CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 528 / 2009	DE	2009

MATÉRIA LEGISLATIVA	PL	01 - 0528 / 2009	DE	14/08/2009

PROMOVENTE

VEREADOR	CARLOS ALBERTO BEZERRA JR.	VEREADOR	MARCO AURÉLIO CUNHA
VEREADOR	ABOU ANNI	VEREADOR	MARTA COSTA
VEREADOR	ADOLFO QUINTAS	VEREADOR	MILTON FERREIRA
VEREADOR	ATÍLIO FRANCISCO	VEREADOR	NATALINI
VEREADOR	CHICO MACENA	VEREADOR	NETINHO DE PAULA
VEREADOR	CLAUDINHO DE SOUZA	VEREADOR	NOEMI NONATO
VEREADOR	CLÁUDIO FONSECA	VEREADOR	PENNA
VEREADOR	DALTON SILVANO	VEREADOR	RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR	DOMINGOS DISSEI	VEREADOR	ROBERTO TRÍPOLI
VEREADOR	ELISEU GABRIEL	VEREADOR	SANDRA TADEU
VEREADOR	FLORIANO PESARO	VEREADOR	SOUZA SANOS
VEREADOR	GILSON BARRETO	VEREADOR	USHITARO KAMIA
VEREADOR	JOOJI HATO	VEREADOR	WADIH MUTRAN
VEREADOR	JUSCELINO GADELHA		

EMENTA: DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO DE SACOLAS PLÁSTICAS DESCARTÁVEIS POR POR SACOLAS REUTILIZÁVEIS, EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES: EM 11/05/2011, ESTE PROCESSO FOI APENSADO AO PL 496/2007.

CNC Solutions
Tipo. Processo Legislativo
11/5/2011 13:33:59

00000057068-07

ARQUIVADO EM 02/06/2011

CHEFE DE SEÇÃO

Adriana de França Silva
Consultor Téc. Legisl. - Bibliotecário
Supervisora Arquivo Geral - SGP-33

Folha nº 01 do proc.
nº 01-528 de 2009
KARDEC IZIDORIO DE ANDRADE
Assistente Parlamentar
RF 091.094

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01- 00528/2009

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 18 AGO. 2009
Const Just e Leg Participação Pol Urb, Meio Ambiente Trânsito, Transp, Atividade Econ, Turismo e Obras Finanças e Orçamento
Francisco Chagas

Dispõe sobre a substituição de sacolas plásticas descartáveis por sacolas reutilizáveis, em todos os estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
03 MAR 2010
PRESIDENTE

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de substituição de sacolas plásticas descartáveis por sacolas reutilizáveis, em todos os estabelecimentos comerciais que distribuam sacolas plásticas para acondicionamento de compras, possibilitando a proteção do meio ambiente, em todo o Município de São Paulo.

§1º Entende-se por sacolas reutilizáveis aquelas confeccionadas por material resistente à novas utilizações, que suportem o acondicionamento e atendam ao transporte de mercadorias.

§2º Entende-se por sacolas plásticas descartáveis, as compostas por Polietilenos, Polipropilenos e ou similares, que demoram a se degradar.

Art. 2º Os estabelecimentos que se enquadram no disposto da presente lei ficam obrigados a fixarem placas informativas, com as dimensões de 40 cm x 40 cm, junto aos locais de embalagens de produtos e caixas registradoras, no prazo de 1 (um) ano após a entrada em vigor desta lei, com os seguintes dizeres:

10:31 14/08/2009 004242 - Protocolo Legislativo - SGP.22

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 02 a 04
Em 19/08/09
Ass:

Kardec Izidorio de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22

Folha nº 02 do proc.
nº 01-528 de 2009
KARDEC IZIDORIO DE ANDRADE
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

"SACOLAS PLÁSTICAS DESCARTÁVEIS COMUNS DISPOSTAS INADEQUADAMENTE NO MEIO AMBIENTE LEVAM MAIS DE 100 ANOS PARA SE DECOMPOR. COLABOREM, DESCARTANDO-AS, SEMPRE QUE NECESSÁRIO, EM LOCAIS APROPRIADOS À COLETA SELETIVA. TRAGA DE CASA A SUA PRÓPRIA SACOLA OU USE SACOLAS REUTILIZÁVEIS."

Art. 3º O descumprimento das disposições contidas nesta lei, acarretará ao comerciante infrator o pagamento de multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) e de R$3.000,00 (três mil reais) no caso de reincidência.

Parágrafo único – O valor da multa de que trata o "caput" do artigo 3º será atualizado anualmente pela variação do Índice de preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

CARLOS ALBERTO BEZERRA JR.
Vereador

Folha nº 03 do proc.
nº 01-528 de 2009
KARDEC IZIDORO DE ANDRADE
Assistente Parlamentar
R.F. 100.894

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

É sabido que os resíduos de materiais não recicláveis oriundos de plásticos podem levar até quatrocentos e cinqüenta anos para se deteriorar, sendo que o material utilizado na fabricação de sacolas biodegradáveis se deteriora em muito menos tempo, levando até cento e vinte dias, e se transformando em composto orgânico útil para adubo, dentre outras utilizações.

O resultado do uso desordenado das sacolas plásticas já pode ser visto nos rios e lagos, com a obstrução da passagem de água, contribuindo para acúmulos de detritos e impedindo sobremaneira a decomposição de outros materiais. Ademais, além desses transtornos, causam enchentes, que terminam por deixar desabrigadas inúmeras famílias que carecem da ação do Poder Público para acomodação em abrigos e prevenção de doenças.

Diante disso, o presente projeto tem em seu escopo cessar o uso de sacolas plásticas, que são confeccionadas a partir do polietileno e polipropileno, oriundos do petróleo.

O Município deve intervir nessa situação, disponibilizando meios para auxiliar as autoridades competentes, bem como apresentando sugestões de aperfeiçoamento.

É o que se almeja com esta propositura: apontar o caminho, através de atitudes dentro da competência municipal, para que com a cooperação seja alcançado o objetivo que se pretende com tal ação.

Pelo importante caráter social de que se reveste este projeto de lei, solicito aos meus nobres Pares sua aprovação.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo - SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01-528 de 2009, 19/08/09 (a)

Kardec Isidoro de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22

Sra. Secretária,

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

19/08/09

INÁCIO VEIGA
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia de Proposituras.

20/08/09

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS
EM 20/8/09 ÀS hs
POR
SAÍDA: ÀS: h ASS.:

Sr(a) Alessandra
Efetuar Pesquisa.
SP. 20/8/2009

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Legislativa Supervisora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 111.393

Pesquisa efetuada
SP 21/8/09

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) documento(s) de
fls. 05 / 34 S.P. 25/08/09

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF 7.207

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha 05
Proc. Nº 528/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL nº 528/09

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no "site" www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 14.933, de 05 de junho de 2009, que institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo;

- Lei nº 14.431, de 12 de junho de 2007, que dispõe sobre o uso de embalagens pelas permissionárias a autorizatórias de bens públicos, na forma que especifica;

- Lei nº 13.316, de 1º de fevereiro de 2002, que dispõe sobre a coleta, destinação final e reutilização de embalagens, garrafas plásticas e pneumáticos;

- Projeto de Lei nº 451/09, que altera o art. 7º e inclui o art. 7º na Lei nº 13.316, de 1º de fevereiro de 2002;

- Projeto de Lei nº 407/09, que dispõe sobre a proibição do uso de sacolas plásticas no comércio em geral como embalagem de produtos;

- Projeto de Lei nº 38/09, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo utilizarem para o acondicionamento de produtos e mercadorias embalagens biodegradáveis e reutilizáveis;

- Projeto de Lei nº 577/07, que dispõe sobre o uso de embalagens de papel feitas de material reciclado para o acondicionamento de produtos e mercadorias pelos estabelecimentos no Município de São Paulo;

- Projeto de Lei nº 503/07, que institui no âmbito do Município de São Paulo a forma de utilização de sacolas plásticas;

- Projeto de Lei nº 496/07, que dispõe sobre a substituição de embalagens plásticas convencionadas por congêneres biodegradáveis, na forma que especifica;

- Projeto de Lei nº 171/07, que dispõe sobre embalagens plásticas utilizadas pelos órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta;

- Projeto de Lei nº 159/07, que dispõe sobre o uso de embalagens biodegradáveis para o acondicionamento de produtos e mercadorias pelos estabelecimentos comerciais localizados no Município de São Paulo.

9

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha 06
Proc. Nº 528/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Acompanham esta informação as cópias dos documentos mencionados.

Ante o resultado da pesquisa legislativa, em que se constatou a existência de leis e projetos de lei tratando do assunto da propositura, especialmente os PLs 38/09, 407/09, 577/07 e 496/07, sugere-se o encaminhamento para ciência e manifestação do autor, Nobre Vereador Carlos Alberto Bezerra Junior.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Ana Paula Ferreira dos Santos
Procuradora Legislativa
OAB/SP nº 274.894

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Sup. do Setor de Pesq. e An. Prévia
OAB/SP 111.393

Folha
Proc. Nº 538/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **14933**
Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 14.933 05/06/2009 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo.
Projeto: Projeto de Lei Nº 530/2008 (ver documento)
Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

[Back]

Folha 08
Proc. Nº 530/08
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 14.933, DE 5 DE JUNHO DE 2009

(Projeto de Lei nº 530/08, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de junho de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

PRINCÍPIOS, CONCEITOS E DIRETRIZES

Seção I

Princípios

Art. 1º. A Política Municipal de Mudança do Clima atenderá os seguintes princípios:

I - prevenção, que deve orientar as políticas públicas;

II - precaução, segundo o qual a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas de combate ao agravamento do efeito estufa;

III - poluidor-pagador, segundo o qual o poluidor deve arcar com o ônus do dano ambiental decorrente da poluição, evitando-se a transferência desse custo para a sociedade;

IV - usuário-pagador, segundo o qual o utilizador do recurso natural deve arcar com os custos de sua utilização, para que esse ônus não recaia sobre a sociedade, nem sobre o Poder Público;

V - protetor-receptor, segundo o qual são transferidos recursos ou benefícios para as pessoas, grupos ou comunidades cujo modo de vida ou ação auxilie na conservação do meio ambiente, garantindo que a natureza preste serviços ambientais à sociedade;

VI - responsabilidades comuns, porém diferenciadas, segundo o qual a contribuição de cada um para o esforço de mitigação deve ser dimensionada de acordo com sua respectiva responsabilidade pelos impactos da mudança do clima;

VII - abordagem holística, levando-se em consideração os interesses locais, regionais, nacional e global e, especialmente, os direitos das futuras gerações;

VIII - internalização no âmbito dos empreendimentos, dos seus custos sociais e ambientais;

IX - direito de acesso à informação, participação pública no processo de tomada de decisão e acesso à justiça nos temas relacionados à mudança do clima.

Folha 09
Proc. Nº 5288/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Seção II

Conceitos

Art. 2º. Para os fins previstos nesta lei, em conformidade com os acordos internacionais sobre o tema e os documentos científicos que os fundamentam, são adotados os seguintes conceitos:

I - adaptação: conjunto de iniciativas e estratégias que permitem a adaptação, nos sistemas naturais ou criados pelos homens, a um novo ambiente, em resposta à mudança do clima atual ou esperada;

II - adicionalidade: critério ou conjunto de critérios para que determinada atividade ou projeto de mitigação de emissões de GEE represente a redução de emissões de gases do efeito estufa ou o aumento de remoções de dióxido de carbono de forma adicional ao que ocorreria na ausência de determinada atividade;

III - análise do ciclo de vida: exame do ciclo de vida de produto, processo, sistema ou função, visando identificar seu impacto ambiental no decorrer de sua existência, incluindo desde a extração do recurso natural, seu processamento para transformação em produto, transporte, consumo/uso, reutilização, reciclagem, até a sua disposição final;

IV - Avaliação Ambiental Estratégica: conjunto de instrumentos para incorporar a dimensão ambiental, social e climática no processo de planejamento e implementação de políticas públicas;

V - biogás: mistura gasosa composta principalmente por metano (CH4) e gás carbônico (CO2), além de vapor de água e outras impurezas, que constitui efluente gasoso comum dos aterros sanitários, lixões, lagoas anaeróbias de tratamento de efluentes e reatores anaeróbios de esgotos domésticos, efluentes industriais ou resíduos rurais, com poder calorífico aproveitável, que pode ser usado energeticamente;

VI - ecoponto: área destinada a transbordo e triagem de resíduos da construção civil e resíduos volumosos;

VII - emissões: liberação de gases de efeito estufa e/ou seus precursores na atmosfera, e em área específica e período determinado;

VIII - evento climático extremo: evento raro em função de sua freqüência estatística em determinado local;

IX - fonte: processo ou atividade que libera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa na atmosfera;

X - gases de efeito estufa: constituintes gasosos da atmosfera, naturais e antrópicos, que absorvem e reemitem radiação infravermelha e identificados pela sigla GEE;

XI - linha de base: cenário para atividade de redução de emissões de gases de efeito estufa, o qual representa, de forma razoável, as emissões antrópicas que ocorreriam na ausência dessa atividade;

XII - Mecanismo de Desenvolvimento Limpo: um dos mecanismos de flexibilização criado pelo protocolo de Quioto, com o objetivo de assistir as partes não incluídas no Anexo I da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima ao cumprimento de suas obrigações constantes do Protocolo, mediante fornecimento

Folha 10
Proc. Nº 528/09
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

de capital para financiamento a projetos que visem à mitigação das emissões de gases de efeito estufa em países em desenvolvimento, na forma de sumidouros, investimentos em tecnologias mais limpas, eficiência energética e fontes alternativas de energia;

XIII - mitigação: ação humana para reduzir as fontes ou ampliar os sumidouros de gases de efeito estufa;

XIV - mudança do clima: mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altera a composição da atmosfera mundial, e se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis;

XV - reservatórios: componentes do sistema climático no qual fica armazenado gás de efeito estufa ou precursor de gás de efeito estufa;

XVI - serviços ambientais: serviços proporcionados pela natureza à sociedade, decorrentes da presença de vegetação, biodiversidade, permeabilidade do solo, estabilização do clima, água limpa, entre outros;

XVII - sumidouro: qualquer processo, atividade ou mecanismo, incluindo a biomassa e, em especial, florestas e oceanos, que tenha a propriedade de remover gás de efeito estufa, aerossóis ou precursores de gases de efeito estufa da atmosfera;

XVIII - vulnerabilidade: grau em que um sistema é suscetível ou incapaz de absorver os efeitos adversos da mudança do clima, incluindo a variação e os extremos climáticos; função da característica, magnitude e grau de variação climática ao qual um sistema é exposto, sua sensibilidade e capacidade de adaptação.

Seção III

Diretrizes

Art. 3º. A Política Municipal sobre Mudança do Clima deve ser implementada de acordo com as seguintes diretrizes:

I - formulação, adoção e implementação de planos, programas, políticas, metas e ações restritivas ou incentivadoras, envolvendo os órgãos públicos, incluindo parcerias com a sociedade civil;

II - promoção de cooperação com todas as esferas de governo, organizações multilaterais, organizações não-governamentais, empresas, institutos de pesquisa e demais atores relevantes para a implementação desta política;

III - promoção do uso de energias renováveis e substituição gradual dos combustíveis fósseis por outros com menor potencial de emissão de gases de efeito estufa, excetuada a energia nuclear;

IV - formulação e integração de normas de planejamento urbano e uso do solo, com a finalidade de estimular a mitigação de gases de efeito estufa e promover estratégias da adaptação aos seus impactos;

V - distribuição de usos e intensificação do aproveitamento do solo de forma equilibrada em relação à infra-estrutura e equipamentos, aos transportes e ao meio

Folha 11
Proc. Nº 508/09
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.057

ambiente, de modo a evitar sua ociosidade ou sobrecarga e a otimizar investimentos coletivos, aplicando-se o conceito de cidade compacta;

VI - priorização da circulação do transporte coletivo sobre transporte individual na ordenação do sistema viário;

VII - promoção da Avaliação Ambiental Estratégica dos planos, programas e projetos públicos e privados no Município, com a finalidade de incorporar a dimensão climática nos mesmos;

VIII - apoio à pesquisa, ao desenvolvimento, à divulgação e à promoção do uso de tecnologias de combate à mudança do clima e das medidas de adaptação e mitigação dos respectivos impactos, com ênfase na conservação de energia;

IX - proteção e ampliação dos sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa;

X - adoção de procedimentos de aquisição de bens e contratação de serviços pelo Poder Público Municipal com base em critérios de sustentabilidade;

XI - estímulo à participação pública e privada nas discussões nacionais e internacionais de relevância sobre o tema das mudanças climáticas;

XII - utilização de instrumentos econômicos, tais como isenções, subsídios e incentivos tributários e financiamentos, visando à mitigação de emissões de gases de efeito estufa;

XIII - formulação, adoção, implantação de planos, programas, políticas, metas visando à promoção do uso racional, da conservação e do combate ao desperdício da água e o desenvolvimento de alternativas de captação de água e de sua reutilização para usos que não requeiram padrões de potabilidade;

XIV - estímulo à minimização da quantidade de resíduos gerados, ao reúso e à reciclagem dos resíduos urbanos, à redução da nocividade e ao tratamento e depósito ambientalmente adequado dos resíduos remanescentes;

XV - promoção da arborização das vias públicas e dos passeios públicos, com ampliação da área permeável, bem como da preservação e da recuperação das áreas com interesse para drenagem, e da divulgação à população sobre a importância, ao meio ambiente, da permeabilidade do solo e do respeito à legislação vigente sobre o assunto.

TÍTULO II

OBJETIVO

Art. 4º. A Política Municipal de Mudança do Clima tem por objetivo assegurar a contribuição do Município de São Paulo no cumprimento dos propósitos da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, de alcançar a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera em um nível que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático, em prazo suficiente a permitir aos ecossistemas uma adaptação natural à mudança do clima e a assegurar que a produção de alimentos não seja ameaçada e a permitir que o desenvolvimento econômico prossiga de maneira sustentável.

Folha 12
Proc. Nº 5228/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

TÍTULO III

META

Art. 5º. Para a consecução do objetivo da política ora instituída, fica estabelecida para o ano de 2012 uma meta de redução de 30% (trinta por cento) das emissões antrópicas agregadas oriundas do Município, expressas em dióxido de carbono equivalente, dos gases de efeito estufa listados no Protocolo de Quioto (anexo A), em relação ao patamar expresso no inventário realizado pela Prefeitura Municipal de São Paulo e concluído em 2005.

Parágrafo único. As metas dos períodos subseqüentes serão definidas por lei 2 (dois) anos antes do final de cada período de compromisso.

TÍTULO IV

ESTRATÉGIAS DE MITIGAÇÃO E ADAPTAÇÃO

Seção I

Transportes

Art. 6º. As políticas de mobilidade urbana deverão incorporar medidas para a mitigação dos gases de efeito estufa, bem como de outros poluentes e ruídos, com foco na racionalização e redistribuição da demanda pelo espaço viário, na melhoria da fluidez do tráfego e diminuição dos picos de congestionamento, no uso de combustíveis renováveis, promovendo, nessas áreas, as seguintes medidas:

I - de gestão e planejamento:

a) internalização da dimensão climática no planejamento da malha viária e da oferta dos diferentes modais de transportes;

b) instalação de sistemas inteligentes de tráfego para veículos e rodovias, objetivando reduzir congestionamentos e consumo de combustíveis;

c) promoção de medidas estruturais e operacionais para melhoria das condições de mobilidade nas áreas afetadas por pólos geradores de tráfego;

d) estímulo à implantação de entrepostos e terminais multimodais de carga preferencialmente nos limites dos principais entroncamentos rodoferroviários da cidade, instituindo-se redes de distribuição capilar de bens e produtos diversos;

e) monitoramento e regulamentação da movimentação e armazenamento de cargas, privilegiando o horário noturno, com restrições e controle do acesso ao centro expandido da cidade;

f) restrição gradativa e progressiva do acesso de veículos de transporte individual ao centro, excluída a adoção de sistema de tráfego tarifado, considerando a oferta de outros modais de viagens;

Folha 13
Proc. Nº 508/08
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.297

g) restrição à circulação de veículos automotores pelos períodos necessários a se evitar a ocorrência de episódios críticos de poluição do ar, visando também a redução da emissão de gases de efeito estufa;

II - dos modais:

a) ampliação da oferta de transporte público e estímulo ao uso de meios de transporte com menor potencial poluidor e emissor de gases de efeito estufa, com ênfase na rede ferroviária, metroviária, do trólebus, e outros meios de transporte utilizadores de combustíveis renováveis;

b) estímulo ao transporte não-motorizado, com ênfase na implementação de infra-estrutura e medidas operacionais para o uso da bicicleta, valorizando a articulação entre modais de transporte;

c) implantar medidas de atração do usuário de automóveis para a utilização de transporte coletivo;

d) implantar corredores segregados e faixas exclusivas de ônibus coletivos e trólebus e, na impossibilidade desta implantação por falta de espaço, medidas operacionais que priorizem a circulação dos ônibus, nos horários de pico, nos corredores do viário estrutural;

e) regulamentar a circulação, parada e estacionamento de ônibus fretados, bem como criar bolsões de estacionamento para este modal a fim de incentivar a utilização desse transporte coletivo em detrimento ao transporte individual;

III - do tráfego:

a) planejamento e implantação de faixas exclusivas para veículos, com taxa de ocupação igual ou superior a 2 (dois) passageiros, nas rodovias e vias principais ou expressas;

b) estabelecimento de programas e incentivos para caronas solidárias ou transporte compartilhado;

c) reordenamento e escalonamento de horários e períodos de atividades públicas e privadas;

IV - das emissões:

a) determinação de critérios de sustentabilidade ambiental e de estímulo à mitigação de gases de efeito estufa na aquisição de veículos e motocicletas da frota do Poder Público Municipal e na contratação de serviços de transporte, promovendo o uso de tecnologias que possibilitam o uso de combustíveis renováveis;

b) promoção de conservação e uso eficiente de energia nos sistemas de trânsito;

c) implementação de Programa de Inspeção e Manutenção Veicular para toda a frota de veículos automotores, inclusive motocicletas;

d) estabelecimento de limites e metas de redução progressiva e promoção de monitoramento de emissão de gases de efeito estufa para o sistema de transporte do Município;

e) interação com a União e entendimento com as autoridades competentes para o estabelecimento de padrões e limites para emissão de gases de efeito estufa proveniente de atividades de transporte aéreo no Município, de acordo com os padrões internacionais, bem como a implementação de medidas operacionais, compensadoras e mitigadoras.

Folha 14
Proc. Nº 5078/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Seção II

Energia

Art. 7º. Serão objeto de execução coordenada entre os órgãos do Poder Público Municipal as seguintes medidas:

I - criação de incentivos, por lei, para a geração de energia descentralizada no Município, a partir de fontes renováveis;

II - promoção de esforços em todas as esferas de governo para a eliminação dos subsídios nos combustíveis fósseis e a criação de incentivos à geração e ao uso de energia renovável;

III - promoção e adoção de programas de eficiência energética e energias renováveis em edificações, indústrias e transportes;

IV - promoção e adoção de programa de rotulagem de produtos e processos eficientes, sob o ponto de vista energético e de mudança do clima;

V - criação de incentivos fiscais e financeiros, por lei, para pesquisas relacionadas à eficiência energética e ao uso de energias renováveis em sistemas de conversão de energia;

VI - promoção do uso dos melhores padrões de eficiência energética e do uso de energias renováveis na iluminação pública.

Seção III

Gerenciamento de Resíduos

Art. 8º. Serão objeto de execução conjunta entre órgãos do Poder Público Municipal a promoção de medidas e o estímulo a:

I - minimização da geração de resíduos urbanos, esgotos domésticos e efluentes industriais;

II - reciclagem ou reúso de resíduos urbanos, inclusive do material de entulho proveniente da construção civil e da poda de árvores, de esgotos domésticos e de efluentes industriais;

III - tratamento e disposição final de resíduos, preservando as condições sanitárias e promovendo a redução das emissões de gases de efeito estufa.

Art. 9º. Os empreendimentos de alta concentração ou circulação de pessoas, como grandes condomínios comerciais ou residenciais, shopping centers, centros varejistas, dentre outros conglomerados, deverão instalar equipamentos e manter programas de coleta seletiva de resíduos sólidos, para a obtenção do certificado de conclusão, licença de funcionamento ou alvará de funcionamento, cabendo aos órgãos públicos o acompanhamento do desempenho desses programas.

Folha 15
Proc. Nº 5028109
Isis Duarte
RF. 11.207

Parágrafo único. As Secretarias Municipais do Verde e do Meio Ambiente e de Serviços definirão os parâmetros técnicos a serem observados para os equipamentos e programas de coleta seletiva.

Art. 10. O Município de São Paulo deverá adotar medidas de controle e redução progressiva das emissões de gases de efeito estufa provenientes de suas estações de tratamento na gestão dos esgotos sanitários e dos resíduos sólidos.

Art. 11. O Poder Público Municipal e o setor privado devem desestimular o uso de sacolas plásticas ou não-biodegradáveis, bem como de embalagens excessivas ou desnecessárias, no âmbito do Município.

Seção IV

Saúde

Art. 12. O Poder Executivo deverá investigar e monitorar os fatores de risco à vida e à saúde decorrentes da mudança do clima e implementar as medidas necessárias de prevenção e tratamento, de modo a evitar ou minimizar seus impactos sobre a saúde pública.

Art. 13. Cabe ao Poder Executivo, sob a coordenação da Secretaria Municipal da Saúde, sem prejuízo de outras medidas:

I - realizar campanhas de esclarecimento sobre as causas, efeitos e formas de se evitar e tratar as doenças relacionadas à mudança do clima e à poluição veicular;

II - promover, incentivar e divulgar pesquisas relacionadas aos efeitos da mudança do clima e poluição do ar sobre a saúde e o meio ambiente;

III - adotar procedimentos direcionados de vigilância ambiental, epidemiológica e entomológica em locais e em situações selecionadas, com vistas à detecção rápida de sinais de efeitos biológicos de mudança do clima;

IV - aperfeiçoar programas de controle de doenças infecciosas de ampla dispersão, com altos níveis de endemicidade e sensíveis ao clima, especialmente a malária e a dengue;

V - treinar a defesa civil e criar sistemas de alerta rápido para o gerenciamento dos impactos sobre a saúde decorrentes da mudança do clima.

Seção V

Construção

Art. 14. As edificações novas a serem construídas no Município deverão obedecer critérios de eficiência energética, sustentabilidade ambiental, qualidade e eficiência de materiais, conforme definição em regulamentos específicos.

Art. 15. As construções existentes, quando submetidas a projetos de reforma e ampliação, deverão obedecer critérios de eficiência energética, arquitetura

Folha 16
Proc. Nº 5208/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

sustentável e sustentabilidade de materiais, conforme definições em regulamentos específicos.

Art. 16. O Poder Público Municipal deverá introduzir os conceitos de eficiência energética e ampliação de áreas verdes nas edificações de habitação popular por ele desenvolvidas.

Art. 17. O projeto básico de obras e serviços de engenharia contratados pelo Município que envolvam o uso de produtos e subprodutos de madeira somente poderá ser aprovado pela autoridade competente caso contemple, de forma expressa, a obrigatoriedade do emprego de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal.

§ 1º. A exigência prevista no "caput" deste artigo deverá constar de forma obrigatória como requisito para a elaboração do projeto executivo.

§ 2º. Nos editais de licitação de obras e serviços de engenharia que utilizem produtos e subprodutos de madeira contratados pelo Município de São Paulo, deverá constar da especificação do objeto o emprego de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal.

§ 3º. Para efeito da fiscalização a ser efetuada pelo Poder Público Municipal, quanto à utilização de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal, o contratado deverá manter em seu poder os respectivos documentos comprobatórios.

§ 4º. Os órgãos municipais competentes deverão exigir, no momento da assinatura dos contratos de que trata este artigo, a apresentação, pelos contratantes, de declaração firmada sob as penas da lei, do compromisso de utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal.

Seção VI

Uso do Solo

Art. 18. A sustentabilidade da aglomeração urbana deverá ser estimulada pelo Poder Público Municipal e norteada pelo princípio da cidade compacta, fundamental para o cumprimento dos objetivos desta lei, bem como pautada pelas seguintes metas:

I - redução dos deslocamentos por meio da melhor distribuição da oferta de emprego e trabalho na cidade;

II - promoção da distribuição de usos e da intensidade de aproveitamento do solo de forma equilibrada em relação à infra-estrutura, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar sua ociosidade ou sobrecarga e otimizar os investimentos públicos, fazendo uso do estoque de área construída por uso estabelecido no Quadro 8 anexo à Parte III da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, com alterações subseqüentes;

III - estímulo à ocupação de área já urbanizada, dotada de serviços, infra-estrutura e equipamentos, de forma a otimizar o aproveitamento da capacidade instalada com redução de custos;

Folha 17
Proc. Nº 52809
Isis Duarte Rodrigues
RF 11

IV - estímulo à reestruturação e requalificação urbanística e ambiental para melhor aproveitamento de áreas dotadas de infra-estrutura em processo de esvaziamento populacional, com potencialidade para atrair novos investimentos.

Art. 19. O Poder Público deverá, com auxílio do setor privado e da sociedade, promover a requalificação de áreas habitacionais insalubres e de risco, visando oferecer condições de habitabilidade para a população moradora e evitar ou minimizar os riscos decorrentes de eventos climáticos extremos.

Art. 20. O Poder Público deverá, com auxílio do setor privado e da sociedade, promover a recuperação de áreas de preservação permanente, especialmente as de várzeas, visando evitar ou minimizar os riscos decorrentes de eventos climáticos extremos.

Art. 21. No licenciamento de empreendimentos, observada a legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, deverá ser reservada área permeável sobre terreno natural, visando à absorção de emissões de carbono, à constituição de zona de absorção de águas, à redução de zonas de calor, à qualidade de vida e à melhoria da paisagem.

Parágrafo único. A área de permeabilidade deverá, observada a legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, ter tamanho mínimo equivalente ao estabelecido para a zona de uso em que se localiza o lote, podendo o que exceder o mínimo da área permeável ser aplicado em reflorestamento de espaço de igual tamanho, em parques públicos, praças, áreas de preservação permanente ou áreas degradadas, dando-se preferência aos bairros com baixo índice de arborização, mediante acordo a ser firmado e fiscalizado pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Art. 22. O Poder Público Municipal implantará programa de recuperação de áreas degradadas em áreas de proteção aos mananciais, em áreas de preservação permanente e na Reserva da Biosfera do Cinturão Verde de São Paulo, com o fim de criação de sumidouros de carbono, garantia da produção de recursos hídricos e proteção da biodiversidade.

Art. 23. O Poder Público Municipal promoverá a arborização das vias públicas e a requalificação dos passeios públicos com vistas a ampliar sua área permeável, para a consecução dos objetivos desta lei.

TÍTULO V

INSTRUMENTOS

Seção I

Instrumentos de Informação e Gestão

Art. 24. O Poder Executivo publicará, a cada 5 (cinco) anos, um documento de comunicação contendo inventários de emissões antrópicas por fontes e de remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa em seu território, bem como informações sobre as medidas executadas para mitigar e permitir adaptação à mudança do clima, utilizando metodologias internacionalmente aceitas.

Folha 18
Proc. Nº 5208/09
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

§ 1º. Os estudos necessários para a publicação do documento de comunicação deverão ser financiados com o apoio do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA.

§ 2º. O Poder Público Municipal, com o apoio dos órgãos especializados, deverá implementar banco de dados para o acompanhamento e controle das emissões de gases de efeito estufa.

Art. 25. O Poder Público Municipal estimulará o setor privado na elaboração de inventários de emissões antrópicas por fontes e de remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa, bem como a comunicação e publicação de relatórios sobre medidas executadas para mitigar e permitir a adaptação adequada à mudança do clima, com base em metodologias internacionais aceitas.

Art. 26. O Poder Executivo divulgará anualmente dados relativos ao impacto das mudanças climáticas sobre a saúde pública e as ações promovidas na área da saúde, no âmbito do Município.

Art. 27. O Poder Executivo disponibilizará banco de informações sobre projetos de mitigação de emissões de gases de efeito estufa passíveis de implementação no Município e de habilitação ao utilizar o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), a fim de serem beneficiados no Mercado de Carbono decorrente do Protocolo de Quioto e de outros mercados similares.

Seção II

Instrumentos de Comando e Controle

Art. 28. As licenças ambientais de empreendimentos com significativa emissão de gases de efeito estufa serão condicionadas à apresentação de um plano de mitigação de emissões e medidas de compensação, devendo, para tanto, os órgãos competentes estabelecer os respectivos padrões.

Parágrafo único. O Poder Executivo promoverá a necessária articulação com os órgãos de controle ambiental estadual e federal para aplicação desse critério nas licenças de sua competência.

Art. 29. O Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos, previsto na legislação nacional e estadual de trânsito, constitui instrumento da política ora instituída e deverá garantir a conformidade da frota veicular registrada no Município de São Paulo aos padrões de emissão de poluentes e gases de efeito estufa adequados aos objetivos desta lei.

Parágrafo único. Em conformidade com a legislação nacional de trânsito e a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, com alterações subseqüentes, o Poder Público Municipal estabelecerá formas de integração com os órgãos competentes das outras esferas da União para comunicação e penalização pelo descumprimento dos padrões nacionais de emissões veiculares por veículos provenientes de outros municípios.

Seção III

Instrumentos Econômicos

Folha 19
Proc. Nº 028/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Art. 30. O Poder Executivo poderá reduzir alíquotas de tributos ou promover renúncia fiscal para a consecução dos objetivos desta lei, mediante aprovação de lei específica.

Art. 31. O Poder Executivo definirá fatores de redução de Outorga Onerosa de Potencial Construtivo Adicional para empreendimentos que promovam o uso de energias renováveis, utilizem equipamentos, tecnologias ou medidas que resultem em redução significativa das emissões de gases de efeito estufa ou ampliem a capacidade de sua absorção ou armazenamento, a ser inserida no fator social constante da equação prevista no art. 213 do Plano Diretor Estratégico, com as alterações subseqüentes.

Art. 32. O Poder Executivo promoverá renegociação das dívidas tributárias de empreendimentos e ações que resultem em redução significativa das emissões de gases de efeito estufa ou ampliem a capacidade de sua absorção ou armazenamento conforme critérios e procedimentos a serem definidos em lei específica.

Art. 33. O Poder Executivo definirá fatores de redução dos impostos municipais incidentes sobre projetos de mitigação de emissões de gases de efeito estufa, em particular daqueles que utilizem o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), a fim de serem beneficiados pelo Mercado de Carbono decorrente do Protocolo de Quioto e de outros mercados similares, conforme critérios e procedimentos a serem definidos em lei específica.

Art. 34. O Poder Público estabelecerá compensação econômica, com vistas a desestimular as atividades com significativo potencial de emissão de gases de efeito estufa, cuja receita será destinada ao Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA, vinculada à execução de projetos de redução de emissão desses gases, sua absorção ou armazenamento, ou investimentos em novas tecnologias, educação, capacitação e pesquisa, conforme critérios e procedimentos a serem definidos em lei específica.

Art. 35. O Poder Público Municipal estabelecerá critérios e procedimentos para a elaboração de projetos de neutralização e compensação de carbono no território do Município.

Art. 36. O Poder Público Municipal estabelecerá, por lei específica, mecanismo de pagamento por serviços ambientais para proprietários de imóveis que promoverem a recuperação, manutenção, preservação ou conservação ambiental em suas propriedades, mediante a criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN ou atribuição de caráter de preservação permanente em parte da propriedade, destinadas à promoção dos objetivos desta lei.

§ 1º. A propriedade declarada, no todo ou em parte, de preservação ambiental ou Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN poderá receber incentivo da Administração Municipal, passível de utilização para pagamento de tributos municipais, lances em leilões de bens públicos municipais ou serviços prestados pela Prefeitura Municipal de São Paulo em sua propriedade.

§ 2º. O pagamento por serviços ambientais somente será disponibilizado ao proprietário ou legítimo possuidor após o primeiro ano em que a área tiver sido declarada como de preservação ambiental ou RPPN.

§ 3º. A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e outros órgãos municipais prestarão orientação técnica gratuita aos proprietários interessados em

Folha 20
Proc. Nº 5028109
Isis Duarte Rodrigues
R.F. 111.207

declarar terrenos localizados no Município de São Paulo como de preservação ambiental ou RPPN.

§ 4º. O proprietário ou legítimo possuidor que declarar terreno localizado no Município de São Paulo como de preservação ambiental ou RPPN terá prioridade na apreciação de projetos de restauro ou recuperação ambiental do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA.

Seção IV

Contratações Sustentáveis

Art. 37. As licitações e os contratos administrativos celebrados pelo Município de São Paulo deverão incorporar critérios ambientais nas especificações dos produtos e serviços, com ênfase particular aos objetivos desta lei.

Art. 38. O Poder Executivo, em articulação com entidades de pesquisa, divulgará critérios de avaliação da sustentabilidade de produtos e serviços.

Seção V

Educação, Comunicação e Disseminação

Art. 39. Cabe ao Poder Público Municipal, com a participação e colaboração da sociedade civil organizada, realizar programas e ações de educação ambiental, em linguagem acessível e compatível com diferentes públicos, com o fim de conscientizar a população sobre as causas e os impactos decorrentes da mudança do clima, enfocando, no mínimo, os seguintes aspectos:

I - causas e impactos da mudança do clima;

II - vulnerabilidades do Município e de sua população;

III - medidas de mitigação do efeito estufa;

IV - mercado de carbono.

Seção VI

Defesa Civil

Art. 40. O Poder Público Municipal adotará programa permanente de defesa civil e auxílio à população voltado à prevenção de danos, ajuda aos necessitados e reconstrução de áreas atingidas por eventos extremos decorrentes das mudanças climáticas.

Art. 41. O Poder Público Municipal instalará sistema de previsão de eventos climáticos extremos e alerta rápido para atendimento das necessidades da população, em virtude das mudanças climáticas.

Folha 21
Proc. Nº 52
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

TÍTULO VI

ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 42. Fica instituído o Comitê Municipal de Mudança do Clima e Ecoeconomia, órgão colegiado e consultivo, com o objetivo de apoiar a implementação da política ora instituída, contando com a representação do Poder Público Municipal e Estadual, da sociedade civil, especialmente das entidades populares que atuam nas políticas ambientais e urbanas, do trabalhador, do setor empresarial e acadêmico.

TÍTULO VII

FUNDO ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - FEMA

Art. 43. Os recursos do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA, previsto na Lei nº 13.155, de 29 de junho de 2001, deverão ser empregados na implementação dos objetivos da política ora instituída, sem prejuízo das funções já estabelecidas pela referida lei.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. Os projetos que proporcionem reduções de emissões líquidas e sujeitos ao licenciamento ambiental terão prioridade de apreciação, no âmbito do respectivo processo administrativo, pelo órgão ambiental competente.

Art. 45. O Poder Público Municipal deverá publicar o segundo inventário de emissões por fontes e de remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa em seu território até o ano de 2010.

Art. 46. O inventário, inspeção, manutenção e controle das emissões de gases de efeito estufa e poluentes de motocicletas serão objeto de programa específico, a ser implementado a partir de 2009, para adequação da frota de motocicletas aos princípios e diretrizes desta lei, observada a legislação federal vigente.

Art. 47. O Poder Público Municipal estabelecerá, por lei específica, no prazo de 60 dias, as regras gerais de circulação, parada e estacionamento de ônibus fretados, bem como a definição de bolsões de estacionamento para este modal.

Parágrafo único. O Poder Executivo implementará as medidas de sua competência até a edição da lei específica de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 48. Em consonância com as normas federais sobre a matéria, constitui diretriz ambiental do Município de São Paulo a utilização de óleo diesel com teor máximo de enxofre inferior a 50 ppm (cinqüenta partes por milhão), a partir de 2009, com vistas ao alcance da meta de redução para o nível de 10 ppm (dez partes por milhão), a partir de 2012.

Folha 22
Proc. Nº 528/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Art. 49. O Poder Público Municipal implementará programa obrigatório de coleta seletiva de resíduos no Município, bem como promoverá a instalação de ecopontos, em cada um dos distritos da Cidade, no prazo de 2 (dois) anos a contar da entrada em vigor desta lei.

Art. 50. Os programas, contratos e autorizações municipais de transportes públicos devem considerar redução progressiva do uso de combustíveis fósseis, ficando adotada a meta progressiva de redução de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada ano, a partir de 2009 e a utilização, em 2018, de combustível renovável não-fóssil por todos os ônibus do sistema de transporte público do Município.

Parágrafo único. A meta e a prioridade previstas no "caput" deste artigo aplicam-se nas hipóteses de aquisição e locação de veículos utilizados no transporte e serviços do Poder Público Municipal, bem como na expansão e renovação de sua frota, ressalvados os casos de impossibilidade técnica, devidamente justificados.

Art. 51. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de junho de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de junho de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha 23
Proc. Nº 5281/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **14431**
Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 14.431 12/06/2007 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre o uso de embalagens pelas permissionárias e autorizatórias de bens públicos, na forma que especifica.
Projeto: Projeto de Lei Nº 92/2006 (ver documento)
Autor(es): Claudinho de Souza

[Back]

Folha 24
Proc. Nº 5287/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 14.431, DE 12 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 92/06, do Vereador Claudinho - PSDB)
Dispõe sobre o uso de embalagens pelas permissionárias e autorizatárias de bens públicos, na forma que especifica.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de maio de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º As detentoras de permissões e autorizações de uso de áreas integrantes de bens municipais e vias públicas, outorgadas na forma da lei e tendo por objeto a prática de comércio, deverão utilizar papel adequado para sua embalagem, que sejam biodegradáveis ou de fácil decomposição e não poluentes.
Art. 2º Em se tratando de comércio de gêneros alimentícios, além da exigência contida no art. 1º, fica proibido às permissionárias e autorizatárias o emprego de jornais, impressos, papéis reciclados ou quaisquer outros materiais que contenham substâncias químicas prejudiciais à saúde para embalar os produtos.
Art. 3º Dos atos de outorga de permissão e/ou autorização de que trata esta lei, bem como da lavratura de seus termos, deverão constar expressamente as exigências contidas nos artigos anteriores.
Art. 4º À Supervisão Geral de Abastecimento da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras caberá a normatização, orientação e fiscalização quanto ao cumprimento desta lei.
Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.
GILBERTO KASSAB, PREFEITO
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de junho de 2007.
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha
Proc. Nº
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11207

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **13316**
Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 13.316 01/02/2002 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a coleta, destinaçao final e reutilizaçao de embalagens, garrafas plasticas e pneumaticos, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 489/2001 (ver documento)
Autor(es): Carlos Alberto Bezerra Junior
Regulamentação: Decreto nº 49.532/2008 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[Back]

Folha 26
Proc. Nº 5809
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 13.316, 1º DE FEVEREIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 489/01, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Júnior - PSDB)

Dispõe sobre a coleta, destinação final e reutilização de embalagens, garrafas plásticas e pneumáticos, e *dá outras providências.*

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º - Esta lei trata da coleta, destinação final e reutilização, inclusive através de processos de economia solidária, de embalagens, garrafas plásticas e pneumáticos na cidade de São Paulo.
I - DAS EMBALAGENS E GARRAFAS PLÁSTICAS
Art. 2º - São responsáveis pela destinação final ambientalmente adequada das garrafas e embalagens plásticas utilizadas para a comercialização de seus produtos as empresas produtoras e distribuidoras de:
I - bebidas de qualquer natureza;
II - óleos combustíveis, lubrificantes e similares;
III - cosméticos;
IV - produtos de higiene e limpeza.
Parágrafo único - Considera-se destinação final ambientalmente adequada de garrafas e embalagens plásticas, para os efeitos desta lei:
I - a utilização das garrafas e embalagens plásticas em processos de reciclagem, com vistas à fabricação de embalagens novas ou a outro uso econômico;
II - a reutilização das garrafas e embalagens plásticas, respeitadas as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos competentes da área da saúde.
Art. 3º - As empresas de que trata o artigo 1º estabelecerão e manterão, em conjunto, procedimentos para a recompra das garrafas plásticas após o uso do produto pelos consumidores.
Art. 4º - É proibido o descarte de lixo plástico no solo, em cursos d'água ou em qualquer outro local não previsto pelo ente municipal competente.
Art. 5º - Sem prejuízo da responsabilização por danos ambientais causados pelas embalagens plásticas de seus produtos, a infração aos artigos anteriores sujeita as empresas a uma ou mais das seguintes sanções, aplicadas pelos órgãos municipais competentes:
I - multa, sendo o mínimo de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e o máximo de R$ 250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil reais), valores atualizados pelo IPC;
II - interdição.
Art. 6º - Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração a esta lei serão revertidos ao Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.
Art. 7º - O procedimento previsto no artigo 2º será implantado segundo o seguinte cronograma:
I - no prazo de um ano da publicação desta lei, recompra de, no mínimo, cinqüenta por cento das embalagens comercializadas;
II - no prazo de dois anos da publicação desta lei, recompra de, no mínimo, setenta e cinco por cento das embalagens comercializadas;
III - no prazo de três anos da publicação desta lei, recompra de, no mínimo, noventa por cento das embalagens comercializadas.
II - DOS PNEUMÁTICOS
Art. 8º - As empresas fabricantes, importadoras, distribuidoras e pontos de venda de pneumáticos ficam obrigadas a instituir, em conjunto, sistema de coleta de pneus usados e destinação final ambientalmente segura e adequada dos pneumáticos inservíveis, isto é, aqueles que não mais se prestem a processo de reforma que permita condição de rodagem

adicional.
Parágrafo único - Para o cumprimento do estabelecido no "caput" deste artigo, as referidas empresas e pontos de venda poderão criar centrais de recepção, localizadas e instaladas de acordo com as normas ambientais, urbanísticas e de uso do solo, para armazenamento temporário e posterior destinação final ambientalmente adequada, inclusive mediante a contratação de serviços especializados de terceiros.
Art. 9º - (VETADO)
I - (VETADO)
II - (VETADO)
III - (VETADO)
Art. 10 - (VETADO)
I - (VETADO)
II - (VETADO)
Art. 11 - (VETADO)
I - (VETADO)
II - (VETADO)
Art. 12 - (VETADO)
III - DAS DISPOSIÇÕES COMUNS
Art. 13 - O Poder Público Municipal através de seu órgão competente poderá celebrar acordos de parceria entre cooperativas populares no campo da economia solidária e empresas especializadas em coleta, reciclagem e destinação final de embalagens e garrafas plásticas e pneumáticos, para o cumprimento da presente lei.
Art. 14 - O Poder Público Municipal poderá instituir linhas de financiamento para projetos de economia solidária que visem a coleta, reciclagem e destinação final de embalagens e garrafas plásticas e pneumáticos.
Art. 15 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias de sua publicação.
Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de fevereiro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.
MARTA SUPLICY, PREFEITA
ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos
JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico
JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário de Implementação das Subprefeituras
STELA GOLDENSTEIN, Secretária Municipal do Meio Ambiente
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de fevereiro de 2002.
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Folha 07
Proc. Nº 52809
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PROJETO DE LEI 01-0451/2009 do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. (PSDB)

"Altera o artigo 7º e inclui o artigo 7º - A na Lei 13.316, de 1º de fevereiro de 2002, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º. O artigo 7º da Lei 13.316, de 1º de fevereiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º. O procedimento previsto no artigo 2º será implantado segundo o seguinte cronograma:

I – Até 31 de Dezembro de 2012, reutilização e/ou reciclagem de no mínimo 25% em peso, da totalidade dos resíduos de embalagens provenientes das embalagens dos produtos comercializados no Município de São Paulo;

II – Até 31 de Dezembro de 2015, reutilização e/ou valorização e/ou reciclagem de no mínimo 35% em peso, da totalidade dos resíduos de embalagens provenientes das embalagens dos produtos comercializados no município de São Paulo;

III – Após as datas acima referidas, deverão ser fixados, mediante Portaria conjunta da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Serviços, novos objetivos de valorização e reciclagem."

Art. 2º. Fica incluído o artigo 7º - A, com a seguinte redação:

"Art. 7º-A. A comprovação do cumprimento dos objetivos estabelecidos no Artigo 7º se dará mediante declaração anual a ser apresentada pelos operadores econômicos no domínio das embalagens, individualmente ou em conjunto até o dia 15 de março do ano subseqüente, contendo:

I – o volume, por peso, das embalagens fabricadas e utilizadas para a comercialização de produtos no Município de São Paulo, relativas ao período de 1º de janeiro de 2010 a 31 de Dezembro de 2010 e assim, sucessivamente, conforme os prazos previstos no Art. 7 desta Lei.

II – O volume, por peso, das embalagens utilizadas para a comercialização de produtos, com destinação final ambientalmente adequada nos termos do art. 7º desta Lei.

III – Relatório referente à metodologia e procedimentos adotados para a destinação final e atendimento do art. 7º desta lei."

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2009. Às Comissões competentes.

Folha 28
Proc. Nº 528/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PROJETO DE LEI 01-0407/2009 do Vereador Marcelo Aguiar (PSC)

"Dispõe sobre a proibição do uso sacolas plásticas no comércio em geral como embalagem de produtos e dá outras providências:

A Câmara Municipal de São Paulo D e c r e t a:

Artigo 1º. Ficam proibidos os estabelecimentos comerciais na cidade de São Paulo a utilizar para o acondicionamento de produtos e mercadorias em geral embalagens plásticas:

Parágrafo único: Entende-se por embalagem plástica aquela produzida por componentes derivados de petróleo, ou outro material que cause danos ao meio ambiente.

Artigo 2º - Esta lei restringe-se às embalagens fornecidas pelos estabelecimentos comerciais, excetuando-se, portanto, as embalagens originais das mercadorias ou aquelas que são utilizadas para acondicionamento de lixo durante a sua coleta. (sacos de lixo).

Artigo 3º - O descumprimento das disposições contidas nesta Lei, acarretará ao infrator o pagamento de multa no valor de R$ 10.000,00 (Dez Mil Reais).

Parágrafo Único – Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Artigo 7º - O comércio em geral terá o prazo de 365 dias (um ano) a partir da data da promulgação da presente Lei para adaptar-se.

Artigo 8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, especialmente quanto à atribuição de competência para fiscalizar seu cumprimento e impor a penalidade prevista no artigo 3º.

Artigo 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessária.

Artigo 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

Folha 09
Proc. Nº 528/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PROJETO DE LEI 01-0038/2009 do Vereador Claudio Fonseca (PPS)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo, utilizarem para o acondicionamento de produtos e mercadorias, embalagens biodegradáveis ou reutilizáveis.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Fica proibido o uso de sacolas plásticas comuns, nos estabelecimentos comerciais do Município de São Paulo, para o acondicionamento de produtos e mercadorias, devendo as mesmas serem substituídas por embalagens confeccionadas com material biodegradável nos termos desta lei.

Art.2º É obrigatório o uso de embalagens fabricadas com material biodegradável ou reutilizável, quando estas tiverem caráter transitório.

§1º Entende-se por sacolas reutilizáveis aquelas que sejam confeccionadas em material resistente e que suportem o acondicionamento e transporte de produtos e mercadorias em geral, e atendam as necessidades dos clientes.

§2º Para os efeitos desta lei, entende-se por embalagem biodegradável aquela confeccionada por qualquer material que apresente capacidade de degradação acelerada por luz e calor e posterior capacidade de ser biodegradada por micro-organismos e os seus resíduos finais não sejam tóxitos e/ou prejudiciais ao meio ambiente.

Art.3º. As embalagens biodegradáveis devem atender aos seguintes requisitos:

I- degradar ou desintegrar por oxidação em fragmentos em um período de tempo de até 18 (dezoito) meses;

II- apresentar como únicos resultados da biodegradação o CO2, água e biomassa;

III- os produtos resultantes da biodegradação não apresentar qualquer resquício de toxidade ou danos ao meio ambiente;

IV- plástico, quando compostado, não deve impactar negativamente a qualidade do composto, bem como do meio ambiente.

Art.4º. As empresas que produzem embalagens biodegradáveis deverão estampar informações sobre o aditivo utilizado na fabricação das mesmas com a respectiva logomarca, e informar que se trata de embalagem biodegradável para a correta visualização do consumidor.

Art.5º. Fica fixado o prazo de um ano a contar da data de publicação desta lei para que os estabelecimentos comerciais da cidade de São Paulo substituam embalagens de plástico comum, pelas sacolas confeccionadas com materiais biodegradáveis ou reutilizáveis.

Art.6º Esta lei não se aplica às embalagens originais das mercadorias, mas restringe-se às embalagens de plástico comum fornecidas pelos estabelecimentos comerciais.

Art.7º. Fica estipulada multa no valor de 1000 (um mil) UFM(s) ao infrator das disposições contidas nesta lei.

§ 1º Se a infração for reincidente, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º Os recursos financeiros provenientes das multas serão aplicados, com exclusividade, em projetos de defesa do meio ambiente a serem desenvolvidos pela Prefeitura da cidade de São Paulo.

Art.8º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta dias) a contar de sua publicação, especialmente, quanto à atribuição de competência para fiscalização de seu cumprimento.

Art.9º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art.10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

Folha 30
Proc. Nº 528/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Pesquisa de Legislação Municipal

PROJETO DE LEI Nº 577 Ano: 2007 Secretaria: CAMARA

Voltar Imprimir

PROJETO DE LEI 577/07 - CÂMARA

do Vereador Gilson Barreto (PSDB)

"Dispõe sobre o uso de embalagens de papel feitas de material reciclado para o acondicionamento de produtos e mercadorias pelos estabelecimentos comerciais localizados no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica obrigatório aos estabelecimentos comerciais localizados no Município de São Paulo, para o acondicionamento de mercadorias, utilização de sacolas de papel feitas de material reciclado.

Art. 2º - Os estabelecimentos comerciais terão o prazo de 1 (um) ano, a partir da publicação desta lei, para substituir as sacolas de plástico pelas de papel feitas de material reciclado.

Art. 3º - O não cumprimento dos dispositivos mencionados nesta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), cobrada em dobro em caso de reincidência, e suspensão do alvará de funcionamento na próxima reincidência.

Parágrafo Único - A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º - Excetua-se, desta lei, as embalagens originais dos produtos ou mercadorias, aplicando-se apenas às embalagens fornecidas pelos estabelecimentos comerciais.

Art. 5º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

Voltar Imprimir

Folha 31
Proc. Nº 528/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PROJETO DE LEI 01-0503/2007 do Vereador Ushitaro Kamia (DEM)

Institui, no âmbito do Município de São Paulo, a forma de utilização de sacolas plásticas e da outras providencias.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º No âmbito do município de São Paulo , a administração pública e as autarquias, devem utilizar para o acondicionamento de produtos, mercadorias em geral e lixo, embalagens plásticas oxi-biodegradáveis –OBP's quando estas embalagens possuírem características de transitoriedade.

Parágrafo Único Entende-se por embalagem plástica oxi-biodegradável aquela que apresente degradação inicial por oxidação acelerada por luz e calor, e posterior capacidade de ser biodegradada por microorganismos e que os resíduos finais não sejam eco-tóxicos.

Art. 2º As embalagens devem atender aos seguintes requisitos:

I – degradar ou desintegrar por oxidação em fragmentos em um período de tempo especificado;

II – diodegradar – tendo como resultado CO2, água e biomassa;

III – os produtos resultantes da biodegadação não devem ser eco-tóxicos ou danosos ao meio ambiente;

IV – plástico, quando composto, não deve impactar negativamente a qualidade do composto, bem como do meio ambiente;

Art. 3º Os responsáveis pelas compras das diversas unidades da administração pública e autarquias devem fazer constar dos editais de licitação exigências para que os fornecedores atendam o especificado na presente Lei.

Art. 4º Os recipientes receptores de lixo das Unidades da Administração Pública Municipal e autarquias, devem ser adequados e passarem a utilizar embalagens de acondicionamento de plásticos oxi-biodegradáveis.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei será regulamentada, pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes

Folha 32
Proc. Nº 528/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PROJETO DE LEI 01-0496/2007 do Vereador Claudinho de Souza (PSDB)

Dispõe sobre a substituição de embalagens plásticas convencionais por congêneres biodegradáveis, na forma que especifica.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos que têm por objeto a prática de comércio, deverão utilizar papel adequado para sua embalagem que sejam, congêneres biodegradáveis ou de fácil decomposição e não poluentes.

Parágrafo único: A substituição de embalagens convencionais por congêneres biodegradáveis visa à prevenção e ao controle da poluição ambiental e à proteção da qualidade do meio ambiente e da saúde humana.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – embalagens: qualquer invólucro utilizado com a finalidade de acondicionar e transportar produtos e mercadorias em geral, bem como sacos para lixo;

II – embalagens plásticas convencionais: as manufaturadas com resinas petroquímicas;

III – embalagens plásticas biodegradáveis: as manufaturadas com material passível de degradação por microorganismos.

Art. 3º Em se tratando de comércio de gêneros alimentícios, além da exigência contida no art. 1º, fica proibido o emprego de jornais, impressos, papéis reciclados ou quaisquer outros materiais que contenham substâncias químicas prejudiciais à saúde para embalar os produtos.

Art. 4º A substituição que trata o art. 1º será implementado no prazo máximo de cinco anos, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 5º À Supervisão Geral de Abastecimento, da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, caberá a normatização, orientação e fiscalização quanto ao cumprimento desta lei.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.

Folha 33
Proc. Nº 528/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PROJETO DE LEI 01-0171/2007 do Vereador Arselino Tatto (PT)

"Dispõe sobre embalagens plásticas utilizadas pelos órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os órgãos da Administração Municipal, direta e indireta, devem utilizar para o acondicionamento de produtos, mercadorias em geral e lixo, embalagens plásticas oxi-biodegradáveis – OBP´s.

Parágrafo único – Entende-se por embalagem oxi-biodegradável aquela que apresente degradação inicial por oxidação acelerada por luz e calor e posterior capacidade de biodegradação por microorganismos, e cujo resíduo final seja eco-tóxico.

Art. 2º - As embalagens devem atender os seguintes requisitos:

I – degradar ou desintegrar por oxidação, em período de tempo a ser especificado pelo Órgão Municipal responsável pela preservação do Meio Ambiente;

II – ter como produto final do processo de biodegradação, CO2, água e biomassa;

III – os produtos resultantes da biodegradação não devem ser eco-tóxicos ou danosos ao meio ambiente;

IV – o plástico, quando compostado, não deve impactar negativamente a qualidade do composto, bem como do meio ambiente.

Art. 3º - O Poder Executivo fará constar nos editais de licitação exigência para que os fornecedores atendam o especificado na presente Lei.

Art. 4º - Esta Lei não se aplica às embalagens originais de produtos ou mercadorias.

Art. 5º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes

Folha 34
Proc. Nº 528/07
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PROJETO DE LEI 01-0159/2007 do Vereador Arselino Tatto (PT)

"Dispõe sobre o uso de embalagens biodegradáveis para o acondicionamento de produtos e mercadorias pelos estabelecimentos comerciais localizados no Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Torna obrigatório aos estabelecimentos comerciais localizados no Município de São Paulo, a utilização, para o acondicionamento de produtos e mercadorias, embalagens plásticas oxi-biodegradáveis-OBPs

Parágrafo único – Entende-se por embalagem oxi-biodegradável aquela que apresente degradação inicial por oxidação acelerada por luz e calor e posterior capacidade de biodegradação por microorganismos, e cujo resíduo final seja eco-tóxico.

Art. 2º - As embalagens devem atender os seguintes requisitos:

I – degradar ou desintegrar por oxidação, em período de tempo a ser especificado pelo Órgão Municipal responsável pela preservação do Meio Ambiente;

II – ter como produto final do processo de biodegradação, CO2, água e biomassa;

III – os produtos resultantes da biodegradação não devem ser eco-tóxicos ou danosos ao meio ambiente;

IV – o plástico, quando compostado, não deve impactar negativamente a qualidade do composto, bem como do meio ambiente.

Art. 3º - Os estabelecimentos comerciais terão o prazo de 2 (dois) anos, a contar da data de publicação desta Lei, para substituir as sacolas comuns pelas biodegradáveis.

Art. 4º - Em caso de descumprimento desta Lei, serão aplicadas, sucessivamente, as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa, no valor de 500 (quinhentos) UFIR´s, dobrada em caso de reincidência;

III – suspensão do Alvará de Funcionamento.

Art. 5º - Esta Lei aplica-se apenas às embalagens fornecidas pelos estabelecimentos comerciais, excetuando-se as embalagens originais dos produtos ou mercadorias.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivo fiscal, nos 3 (três) primeiros anos da vigência desta Lei, aos estabelecimentos comerciais que aderirem em prazo anterior ao disposto no art. 3º.

Art. 7º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes"

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data o documento de
fls. 35 a 36 São Paulo, 28/08/09
Eu _____
Valdemarine [illegible] Santos
Técnico Administrativo
RF 10.839

Folha 35
Proc. Nº 5.29 109
Valdemaria C. R. dos Santos
RF. 10.839

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Dê-se ciência ao Nobre Vereador Carlos Alberto Bezerra Junior, haja vista a existência de projetos de lei e leis cuidando do mesmo assunto, para manifestação.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
PRESIDENTE

Folha 36
Proc. Nº 528/09
Valdemaria C. R. dos Santos
RF. 10.839

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Ao Exmo. Vereador Carlos Alberto Bezerra Junior.

Para ciência e manifestação, nos termos do despacho exarado pelo Sr. Presidente às fls. 35.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
RECEBIDO AO GABINETE DO(A) VEREADOR(A)
CARLOS ALBERTO BEZERRA JR. 18º
EM ____ HS
RF ____ ASS. ____

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS
EM 09/09/09 12:44 hs
POR
DA: ÀS: ASS.:

CÂMARA [illegible] PAULO

Seguem [illegible] documento(s) de
fls. 32 / 39 09/09/08

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. H.207

Folha 37
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

É sabido que existe projeto similar já tramitando na Casa, no que tange ao uso de sacolas recicláveis em estabelecimentos.
O presente projeto se distingue dos demais outrora propostos em alguns aspectos. Senão vejamos:

Há uma preocupação iminente com o meio ambiente, tendo em vista que os resíduos de materiais não recicláveis oriundos de plásticos podem levar até quatrocentos e cinqüenta anos para se deteriorar, e que por isso, não há que se falar em prazo para adaptação da lei, o prazo será fixado pelos órgãos competentes ao Executivo;

Os demais projetos não dispõem sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos colocarem placas informativas, de suma importância para a conscientização, informação e aplicação de novas condutas pelos munícipes, além de demonstrar a obediência no que toca à aplicação da Lei pelo estabelecimento;

Há ainda a falta de imposição de multa em alguns projetos, o que permite o seu descumprimento por parte dos estabelecimentos e, conseqüentemente, a falta de conscientização da população.

Pelo importante caráter social, o presente projeto tem em seu escopo cessar o uso de sacolas plásticas oriundas do petróleo, obrigando a troca, obtendo um meio ambiente mais saudável, visando uma qualidade de vida melhor para nossos filhos e netos!

CARLOS ALBERTO BEZERRA JÚNIOR
Vereador

Viaduto Jacareí, 100 – sala 514 – Bela Vista – São Paulo – 01319-900 – Fone: 3396-4542 – Fax: 3396-3965.
E-mail: vereador@carlosbezerrajr.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha 38
Proc. Nº 528/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Com a manifestação do Nobre Vereador Carlos Alberto Bezerra Júnior de fls. 37, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

São Paulo, 9 de setembro de 2009.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
PRESIDENTE

Folha 39
Proc. Nº 528/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 38.

São Paulo, 9 de setembro de 2009.

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 14/9/09 às 15h
RF 11120

Ao Nobre Vereador /À Nobre Vereadora
ABOU ANNI
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
Em 9 / 09 / 2009
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 6 dias, nos termos do § 3° do artigo 63 do R.I.

24/09/09 às 17:00 h
21/10 às 14 h 30 ass.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s) este(s) [illegible] folha(s)
sob nº 40 a 42, e Pedido de Informação nº
em 28/10/09

SOLANGE RAIMUNDO DOS SANTOS
R.F. 10
Secretária

16 - PAR
16- 01258/2009

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 40 do proc.
nº 01-523 de 2009
Solange Raiz de Santos
RF. 13.861

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0528/09.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Carlos Alberto Bezerra Junior, que visa obrigar os estabelecimentos comerciais que distribuem sacolas plásticas descartáveis para acondicionamento de mercadorias a substituírem tais sacolas por sacolas reutilizáveis.

O projeto pode prosseguir em tramitação, posto que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 24, VI e 30, I e II da Constituição Federal, e nos artigos, 13, I e II; 37, *caput*; 160, I e II; 180 e 181, todos da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, analisada a questão sob o ponto de vista da defesa do meio ambiente, por óbvio insere-se no âmbito da competência legislativa do Município, podendo sobre a matéria iniciar o processo legislativo tanto o Prefeito quanto os membros da Câmara, tendo em vista não estabelecer a Lei Orgânica qualquer reserva.

A Constituição Federal dispõe ser competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI), e também dos Municípios, eis que a eles cabe suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos limites do interesse local (art. 30, I e II).

A Lei Orgânica do Município, ao tratar de meio ambiente, dispõe que o Município deve zelar pela sua preservação, conservação, defesa e recuperação, estabelecendo, inclusive, normas, critérios e padrões para a administração da qualidade ambiental (artigos 180 e 181).

Por outro lado, o projeto em análise também encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

> *"Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."*

Folha nº 41 do proc.
nº 01 - 528 / 2009
Solange Rejane dos Santos
RF. 10.561

Na espécie, se trata especificamente do exercício do poder de polícia das atividades urbanas em geral, que consoante preleciona Hely Lopes Meirelles[1], *"(...) é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local."*

Ademais, de acordo com o art. 160, incisos, I e II, da Lei Orgânica do Município, compete ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, conceder e renovar licenças de instalação e funcionamento, bem como fixar horários e condições de funcionamento.

Dentro do contexto da proteção ao meio ambiente nada obsta, portanto, que seja determinada a substituição das sacolas plásticas descartáveis por sacolas reutilizáveis nos estabelecimentos comerciais instalados no Município de São Paulo, caso optem por fornecer sacolas.

Igualmente, mostra-se de todo adequada a determinação de que os fornecedores esclareçam os consumidores acerca dos problemas para o meio ambiente advindos do uso de sacolas plásticas descartáveis, através da afixação de placas informativas, posto que o direito à informação é um dos direitos fundamentais básicos dos consumidores (art. 6º, II e III do Código de Defesa do Consumidor) e, especificamente em relação às informações ambientais, encontra-se resguardado pelo art. 181, IV da Lei Orgânica do Município, dispositivo que estabelece a obrigatoriedade de divulgação de todas as informações disponíveis sobre o controle do meio ambiente.

Ressalte-se, ainda, que a propositura encontra-se alinhada com a Política de Mudança do Clima no Município, instituída pela Lei nº 14.933, de 05 de junho de 2009, que dispõe no art. 11 ser dever do Poder Público Municipal e do setor privado o desestímulo ao uso de sacolas plásticas ou não-biodegradáveis, bem como de embalagens excessivas ou desnecessárias.

É manifesto, pois, o interesse público a ser tutelado sob o fundamento do latente interesse local combinado com o poder de polícia do Estado.

Impõe-se, todavia, a manifestação das Comissões de Mérito quanto à conveniência e oportunidade da pretensão.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

---

[1] *In*, Direito Municipal Brasileiro. 16ª edição. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 516.

Folha nº 42 do proc.
nº 01-528 de 2009
Solange Rainone dos Santos
RF. 10.801

Deverão ser convocadas durante a tramitação do projeto pelo menos 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, VIII, da Lei Orgânica.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 28/10/09

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 29 / 10 / 09

Pág. 186 Col. 3ª

Conferido

SOLANGE RAIMUNDA DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

À Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.
Em 29 / 10 / 09

SOLANGE RAIMUNDA DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Recebido na Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.
São Paulo, 29 / 10 / 2009 às 17:00h

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Chico Macena
Para relatar
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.
Em 04 / 11 / 2009
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do RI.

Segue juntado nesta data documento(s) e papel de informação nº 43 sob folha 33
Em 10 / 11 / 09

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária da Comissão
RF - 100465

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha 43
Processo: 01-528/2009
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100.465

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PRESIDENTE: CARLOS APOLINARIO
AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 09 de dezembro de 2009

OBSERVAÇÕES:

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Bom dia a todos. Vamos dar início à audiência pública convocada para o dia de hoje. Quero esclarecer aos senhores é que a audiência pública não é deliberativa, não tem voto contra e nem voto a favor. O regimento da Casa, a Lei Orgânica do Município obriga que o projeto tenha duas audiências públicas, é a oportunidade em que as pessoas contra, ou a favor, têm a oportunidade de se manifestarem, aqui na Câmara Municipal, dando as suas opiniões. Porém, ao final da fala das pessoas, não tem uma votação, onde se vota contra ou a favor. Depois da audiência pública o projeto é pautado para uma reunião ordinária da Comissão, que é todas as quartas-feiras, às 12h30m, daqui a 10 minutos teríamos a nossa reunião ordinária. Nessa reunião ordinária, aí sim, o projeto será votado contra ou a favor. Depois de votada na reunião ordinária o projeto é pautado pelo plenário, onde tem que ter duas votações, primeira votação e duas sessões, segunda votação. Depois vai para o Prefeito sancionar ou não o projeto. Estou apenas orientando os senhores, porque hoje algumas pessoas ligaram no meu Gabinete a favor ou contra alguns projetos que estão na pauta, mas não tenho aqui a deliberação, é apenas a fala dos senhores.

Dito isso e agradecendo a presença dos senhores aqui, o item 1 é o PL 675/2009, do Vereador Antonio Carlos Rodrigues e outros, que insere a subsecção 3, a secção 5 do anexo 4, do Livro 9º, que trata do Plano Regional Estratégico da Subprefeitura da Sé e dá outras providências. O relator é o Vereador Toninho Paiva.

Vou dar a palavra para as pessoas, que poderão usar até cinco minutos. Tem a palavra o Sra. Iênidis Benfat.

A SRA. IÊNIDIS BENFAT– Vereador Carlos Apolinário, é um prazer ver aqui o Presidente da Fundação Faculdade de Medicina e o Diretor da Faculdade de Medicina. É uma pena que não os tenhamos encontrado quando fazíamos todas as oficinas e as audiências públicas da elaboração do Plano Diretor e da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Eu gostaria de lembrar aos Srs. Vereadores, mais uma vez, que a Fundação

Faculdade de Medicina é proprietária de um terreno de que trata o PL 675/09 e é uma pessoa jurídica de caráter privado e não uma instituição governamental como muitas vezes fica confuso na cabeça dos moradores e dos próprios Srs. Vereadores.

Como proprietária particular de um terreno particular, pode, a qualquer momento, dele se desfazer, vendendo ou alienando da maneira que entender e para quem entender. O PL 675 nasce viciado na sua origem porque legislar sobre uma única propriedade particular para beneficiar ou prejudicar uma única pessoa, seja ela física ou jurídica, foge do princípio da impessoalidade da lei. O PL 675 propõe que se modifique a classificação de ZER 1, Zona Estritamente Residencial, para estabelecer...

Gostaria que os Vereadores ouvissem.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – A senhora, por favor, respeite a fala de cada um. Ela está falando, a senhora ouça ela falar. Senhora, eu tenho consciência desse projeto, já estudei antes de vir para cá. Estou assinando as atas, eu já estudei, os Vereadores já estudaram o projeto. Então a senhora ouça, por favor. Caso contrário, ao invés de vocês terem voto a favor, vocês vão conseguir voto contra. Por favor, respeitem os Vereadores.

A SRA. IÊNIDIS BENFAT – Gostaria de lembrar aos Srs. Vereadores, e isso não compete a esta Comissão de Política Urbana, mas foi competência da Comissão de Constituição e Justiça, que esse projeto é viciado por tratar de uma única propriedade particular, de um único proprietário, seja ele uma pessoa física ou jurídica, seja para beneficiar ou prejudicar esse proprietário. Ao se pretender modificar, retirar a classificar de ZER de uma zona que é estabelecida desde o primeiro zoneamento da cidade, ou seja, de 1974, para uma ZOI, vamos criar um vácuo urbanístico, porque teremos uma zona especial sobreposta a outra zona especial, que é uma ZEPEC, Zona de Proteção Cultural do Bairro, e deixar esse espaço sem nenhuma zona de uso. O que ali se pretende instalar é classificado nas atividades por lei como uma NR3 e uma NR3 não pode ser instalada em vias locais, nem em vias estruturais. O terreno está cercado por três vias locais e uma estrutural.

Acrescente-se a isso o fato de que desde o primeiro zoneamento, aquele terreno foi

classificado como Z1, que era denominação que havia na época. A Fundação, quando o comprou, estava com plena ciência da sua classificação de zoneamento e do que ali poderia ou não poderia ser feito. A FEBEM que ali estava instalada pode continuar por algum tempo mais, o quanto ela quis, apesar do zoneamento definido como Z1 porque ela tinha o direito adquirido de precedência do zoneamento, o que não acontece com a Fundação Faculdade de Medicina, que comprou o terreno após o zoneamento.

Aprovar esse projeto sem nenhum estudo de impacto ambiental ou de impacto de vizinhança é um risco muito grave não somente para o bairro, é para a cidade de São Paulo. Estamos vendo as grandes inundações, estamos tomando ciência da ilhas de calor. Este bairro contribui para a permeabilidade do solo da cidade, contribui para a qualidade do ar da cidade e um afluxo de pessoas sem a compatibilidade estrutural, sem capacidade de suporte do local, pode tirar da cidade uma qualidade ambiental que o bairro hoje oferece.

E mais, o PL 675 poderá ser usado como precedência para qualquer cidadão que pretenda fazer um uso diverso do seu imóvel do que a lei estabelece, qualquer cidadão particular, como é o caso da Fundação Faculdade de Medicina.

Isto exposto, solicitamos V.Exa. para que o bairro tombado do Pacaembu continue contribuindo para melhoria ambiental da cidade, que o trabalho legislativo desta Casa não seja maculado por leis de privilégios particulares ou inconsistências urbanísticas; que esse PL seja rejeitado por essa Comissão.

Agradeço a possibilidade de falar com V.Exas.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Obrigado, é um prazer ouvir a senhora também.

Tem a palavra o Sr. Arnaldo, morador do bairro.

O SR. ARNOLDO LULSDOR – Bom dia. Gostaria de colocar a minha posição como morador. Acho que, como a Ienidis, bem colocou, quando a Fundação comprou esse terreno, sabia muito bem o que estava comprando. Estava comprando um terreno que tinha restrições.

Seria a mesma coisa de pegar o meu imóvel e requerer que ele vire um restaurante ou o que for. Ora, comprei um terreno numa área residencial; eles também compraram um terreno numa área residencial.

O que vai acontecer se, nesse terreno, se instalar uma faculdade ou uma escola? O que acontece no entorno da FAAP, que todos conhecem. Naquele local está abarrotado de comércios, o bairro acabou. Se permitirmos que isso aconteça aqui, nosso bairro também irá acabar.

Hoje em dia, o mundo inteiro está preocupado, nosso Presidente está falando em Copenhague, preocupado com o mundo, e o que estamos fazendo aqui? Destruindo nosso bairro? Acabando com a zona verde dentro da Cidade? Essa lei é um absurdo, chega a ser imoral, porque quer acabar com uma das poucas áreas verdes que temos.

É só isso. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Tem a palavra o Sr. Luiz Antônio.

O SR. LUIS ANTÔNIO AGUILAR – Boa tarde a todos. Também sou morador do bairro e venho aqui expressar a minha insatisfação com esse projeto de lei.

A Faculdade, como todos já falaram, comprou um terreno numa área residencial, aliás, comprou do Estado por um preço inferior ao de mercado, justamente por ser numa área residencial, e, agora, do nada, querem mudar o zoneamento, inclusive, se beneficiando economicamente dessa mudança.

Parece-me que essa lei não tem condições de passar, porque desrespeita, totalmente, o bairro; não leva em conta todo o impacto que trará à região; a Faculdade nunca apresentou um estudo sobre o impacto na região.

Portanto, aprovar esse tipo de legislação, sem uma consulta mais ampla, sem ouvir todos os envolvidos; sem ouvir a CET, para ver o impacto no trânsito, parece impossível nos dias de hoje.

Isso lembra o que acontecia há muitos anos quando as grandes construtoras compravam áreas imensas e conseguiam mudar a legislação. O mundo é outro, e muito me

espanta que a USP, uma Fundação privada ligada à USP, se valha desse tipo de expediente. Isso não pode passar, chega a ser imoral.

Era só o que eu tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Obrigado. Tem a palavra a Sra. Fernanda Fernandez.

A SRA. FERNANDA FERNANDES – Boa tarde a todos. Sou da Companhia City Desenvolvimento. Estamos aqui, principalmente, para ressaltar a importância do impacto disso no bairro da Companhia City, que foi loteado por ela, um bairro que já tem o reconhecimento do seu valor histórico, paisagístico e tudo o mais, porque já é tombado.

Entendemos e solicitamos que esse assunto seja amplamente debatido com a Associação dos Moradores ou com os moradores individualmente, que ele seja estudado, porque o principal problema que pode gerar é o impacto para os moradores, para o bairro, o meio ambiente. Portanto, isso não pode ser decidido do dia para a noite, pelo menos, essa é a nossa opinião.

A Associação de Moradores já existe e está à disposição para discutir o assunto. Não fomos loteadores do terreno em si, mas do entorno todo, que é o bairro do Pacaembu. Então, essa é a nossa posição: entendemos que esse assunto deve ser amplamente debatido e estudado, em função dos impactos, principalmente, ambientais que pode causar.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Tem a palavra o Sr. Marcos Boulos, Diretor da Faculdade de Medicina.

O SR. MARCOS BOULOS – Boa tarde a todos. É um prazer estar, sou diretor da Faculdade de Medicina, Presidente do Conselho Deliberativo do Hospital das Clinicas, da Faculdade de Medicina e Presidente do Conselho Curador da Fundação Faculdade de Medicina. Nós conformamos um sistema, um dos maiores sistema de saúde, de acadêmicos de saúde, com uma participação social, extremamente importante. Temos, não só um

compromisso social, como isso que funciona na Faculdade de Medicina, Hospital das Clinicas, trabalhamos com a sociedade. Esse projeto é antigo, e não é uma discussão recente. Temos lá, e o nosso objetivo é manter como estar sem nenhuma modificação e apenas o prédio, especificamente, seria uma escola de educação continuada, a distância, com a tele medicina, com profissional a distância, usando a Univesp que hoje faz com que tenhamos esse estudo à distância que a Universidade de São Paulo, está adquirindo. Formalmente não existe nenhum projeto especifico de lotear ou transformar isso no condomínio de casas, que aliás, isso, foi quando nós conversamos com moradores de bairro, disse que se nós vendêssemos para que se transformasse em casa era preferível que tivéssemos lá. Não existe possibilidade de transformar em uma fábrica, porque somos uma instituição, a Faculdade de Medicina é uma instituição pública e não tem interesses econômicos específicos. Lá também será um museu da Faculdade de Medicina, por isso estamos aqui solicitando a aprovação e utilizarmos aquele prédio como temos direito, transformar o nosso museu em uma escola de educação permanente, á distância. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Quero anunciar a presença do médico e vereador, Carlos Alberto Bezerra.

Com a palavra o Sr.Flávio Fava Moraes.

O SR. FLÁVIO FAVA MORAES – Boa tarde Srs. Vereadores,. Vou fazer apenas duas observações porque já tive reiterados encontros sobre esse projeto, inclusive negociações com a própria associação dos moradores e é preciso destacar que já há anos a fundação apresentou uma proposta, encaminhou 14 itens de sugestões. A Fundação foi informada do projeto. O Presidente da Associação lá compareceu. Como não podia decidir em nome da associação levou o nosso projeto, recebemos a resposta da associação recusando a nossa proposta de tal forma que não é correta a informação de que nós não procuramos a associação para dialogo. O dialogo foi procurado, mas ele foi recusado. Nós respeitamos a opinião da associação.

O segundo ponto é a insistência de se dizer a fundação é uma instituição privada.

Já reiterei sobre do ponto de vista estrutural aquele imóvel está no patrimônio do HC, embora a estrutura seja da Fundação. Vamos ao estatuto da fundação. Primeiro: a fundação tem um conselho Curador esse conselho, pelo estatuto que os dois terços poderá, tanto comprar como alienar imóveis desde que aceito pelo Ministério Público, e mais do que isso. O Conselho Curador não pode tomar nenhuma iniciativa sem que a congregação da faculdade se manifeste e sem que o conselho deliberativo do Hospital das Clinicas se manifeste, ou seja, ela não tem autonomia de fazer venda desse imóvel porque o patrimônio está locado no hospital porque foi com o dinheiro do hospital que a fundação procedeu a conta.

Outro dado é que se o Conselho Curador resolver extinguir a fundação, ele pode fazer com dois terços dos seus curadores está explicito no estatuto, que qualquer patrimônio que a fundação tenha na sua extinção, automaticamente fica na Faculdade de Medicina da USP, portanto do Poder Público. Esse imóvel é de natureza institucional a 113 anos, portanto muito antes da existência do próprio bairro do Pacaembu. É dificilmente compreensivo que possa se dizer que esse imóvel seja uma residência com 50 mil metros quadrados e 10 mil metros de construção. De tal forma que:

Se isso fosse uma instituição privada, não teríamos da Prefeitura todas as isenções tributárias como instituição filantrópica, basta calcularem qual seria o valor do IPTU que esse imóvel privativamente teria.

Esse Projeto de Lei era uma proposta legislativa, e agradecemos a inúmeros Vereadores que entenderam a justiça da proposta: a preservação absoluta do meio ambiente, dos 40 mil metros de superfície permeável, e não extensão de nenhum m² em função daquilo que está patrimoniado.

E estes Vereadores, que entenderam a justiça, merecem o nosso agradecimento pela compreensão do fato, assim como pela própria Comissão de Justiça, que acaba de aprovar.

No dia 11 de novembro houve outra aprovação do Condefat dizendo que o uso do imóvel tem de ter finalidade social, ele não pode ficar como está há 10 anos absolutamente

inúteis sendo mantido pelo hospital na segurança, na jardinação, na correção de depredações, que foram evidentes no período em que a FEBEM saiu, e na reconstrução. Basta dizer, e repito: o único ato que fizemos de descupinização de todo o imóvel e de todo o terreno do Pacaembu pelo IPT; foi financiado pela Fundação, através dos recursos do hospital, e acaba de ser finalizada a sua primeira etapa. Ou seja, estamos mantendo a integridade de todo o patrimônio existente naquele local, tanto do ponto de vista físico quanto do ponto de vista ambiental.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Tem a palavra o Sr. Eduardo Merge.

O SR. EDUARDO MERGE – Sr. Presidente, apenas quero lembrar que estamos tratando de uma metrópole, não de uma cidade onde os serviços estão concentrados, como atualmente estão na área médica, no meu bairro.

O meu bairro era uma zona 1, tinha um nome, o Plano Diretor até mudou o nome do meu bairro, e vejo que essa mobilização social feita pelas entidades tem levado a Cidade a instalar determinadas coisas, como presídios, hospitais, etc, em determinados locais.

Acho que isso não funciona, inclusive esta Cidade está morrendo em função de uma não cultura metropolitana. Essa é uma preocupação, para que venhamos a pensar nesta Cidade um pouco maior. Por exemplo, há bairros de hospitais, como a Vila Clementino, um bairro totalmente dominado pela área pública. E nós também moramos ali.

Então, ou distribuímos os serviços prestados para a Metrópole como um todo, ou então ficaremos fadados, como estamos no congestionamento. Realmente está se fazendo uma gestão de uma metrópole como se estivesse cuidando de uma cidade com 20 mil habitantes.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Tem a palavra o Sr. Pedro Ernesto.

O SR. PEDRO ERNESTO PY – Bom dia. Na audiência passada, já tive oportunidade de expor o pensamento urbanístico, pensamento de moradores, o pensamento da Associação, enfim.

Tivemos algumas reuniões realmente, e houve uma reunião extremamente importante no gabinete do Sr. Secretário de Negócios Jurídicos da Prefeitura de São Paulo. Fomos convocados como moradores do bairro e como Presidente, na época, da Associação Viva Pacaembu.

Lá comparecemos e, para nossa surpresa, não encontramos nenhum representante da Fundação Faculdade de Medicina, apenas meia dúzia de Secretários da Prefeitura e mais uns quatro ou cinco Diretores da Associação. E recebemos uma correspondência que foi encaminhada pela Fundação Faculdade de Medicina à Prefeitura para ser apresentada aos moradores do bairro.

Recebemos, examinamos item por item, em duas ou três assembleias nossas; e respondemos à Prefeitura todos os itens, esclarecendo cada um deles. O que nos causou estranheza foi realmente a ausência de representantes da Fundação nesse encontro promovido pela Prefeitura.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Não havendo mais oradores inscritos, está encerrada a audiência pública do PL 675/09.

Item 2: "PL 391/08, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr., que estabelece critério para a formulação de indicadores sociais relativos a crianças e adolescentes da cidade de São Paulo".

Não há oradores inscritos. Portanto, está encerrada a audiência pública do PL 391/08.

Item 3: "PL 528/09, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr, que dispõe sobre a substituição de sacolas plásticas descartáveis por sacolas reutilizáveis em todos os estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo, e dá outras providências".

Não há oradores inscritos. Portanto, está encerrada a audiência pública do PL 528/09.

Item 4: "PL 718/09, do Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre normas para a

instalação de câmeras de vigilância em pontos de descarte irregular de lixo, entulhos e demais materiais e objetos inservíveis, e dá outras providências".

Não há oradores inscritos. Portanto, está encerrada a audiência pública do PL 718/09.

Estão encerrados os nossos trabalhos.

RECEBIDO SGP-21

Em 03/03/10

Marcia Falconi
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 94629

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 54 a 57

Em 05/03/2010

Assi:

Carla M. Falconi
Assistente Parlamentar
RF 100.742

LIDO HOJE
03 MAR 2010
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 54 do proc.
nº 01-528 de 2009
Carla M. Falconi
Assistente Parlamentar
RF 100.742

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 528/09.

De autoria do nobre Vereador Carlos Bezerra Junior, o presente projeto de lei *dispõe sobre a substituição de sacolas plásticas descartáveis por sacolas reutilizáveis, em todos os estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo, e dá outras providências.*

O projeto propõe a utilização de sacolas reutilizáveis, em substituição às sacolas plásticas descartáveis, em todos os estabelecimentos comerciais que façam uso deste material para o acondicionamento de compras, como forma de promover a proteção do meio ambiente, entendo-se por sacolas reutilizáveis "aquelas confeccionadas por material resistente a novas utilizações, que suportem o acondicionamento e atendam ao transporte de mercadorias".

Define, ainda, a obrigatoriedade destes estabelecimentos fixarem placas informando sobre o tempo de decomposição das sacolas plásticas descartáveis comuns e sobre a necessidade de descartá-las em locais apropriados, além de incentivar o uso de sacolas reutilizáveis.

Segundo o autor, a matéria-prima utilizada para a produção de sacolas plásticas, tradicionalmente utilizadas para o transporte de mercadorias, além de ser um derivado do petróleo, pode permanecer durante séculos no meio ambiente. Como conseqüência, as sacolas plásticas, ao serem descartadas, contribuem para o acúmulo de detritos, a poluição de cursos d'água, a obstrução de galerias, agravando ainda mais o problema recorrente das enchentes na cidade.

Com fulcro nos artigos 24, VI e 30, I e II da Constituição Federal, e nos artigos, 13, I e II; 37, caput; 160, I e II; 180 e 181, todos da Lei Orgânica do Município, a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **Legalidade** deste projeto.

A Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo (SMA) estima que por ano são utilizadas 66 milhões de sacolas plásticas, o que obriga os municípios paulistas a ampliarem os aterros e deixarem de investir em outras áreas. Ainda, segundo a SMA, esse produto é responsável por aumento de até 20% do volume de lixo, demorando até 300 anos para se decompor produzindo gases ao longo deste processo.

Dessa forma, considerando a relevância do assunto e a necessidade da instituição de políticas públicas que objetivem a eliminação gradual de materiais que constituam significativo potencial de poluição ao meio ambiente, representada, na presente medida, pela adoção das sacolas reutilizáveis, em substituição às sacolas plásticas atualmente utilizadas para o acondicionamento de produtos adquiridos nos estabelecimentos comerciais, a **Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente** manifesta-se **FAVORAVELMENTE à aprovação do Projeto de Lei nº 528/09.**

Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão
03 MAR 2010
SGP - 4

A **Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia** entende serem meritórios os propósitos contidos no projeto, em

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 55 do proc.
nº 01-528 de 2009
Carla M. Falconi
Assistente Parlamentar
RF 100.742

razão das contribuições que podem dela advir à melhoria das condições de limpeza e civilidade na cidade, essenciais não só aos seus habitantes, mas também àqueles que a procuram como destino de lazer ou de negócios, posicionando-se, portanto, **FAVORAVELMENTE** à propositura.

Quanto ao aspecto financeiro, a **Comissão de Finanças e Orçamento** não encontra nada a opor, uma vez que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, posicionando-se **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei.

Sala das Comissões Reunidas, em 03/03/10

COMISSÃO DE POLITICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ao
SGP-21 - SRC Superintendência
À pedido
23/03/10

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100465

na nº 36 do proc. 01-528/2005
Carla M. Feltrini
Assistente Parlamentar
RF 100.742

– "PL 528/2009, do Vereador CARLOS ALBERTO BEZERRA JR. (PSDB). Dispõe sobre a substituição de sacolas plásticas descartáveis por sacolas reutilizáveis, em todos os estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Solicito ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (Parecer)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 528/09. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº -57-

do processo n.º 01-528 de 2009 05/03/2010 (a) Assistente Parlamentar RF 100.742

À SGP-2

Sra. Secretária

A presente propositura foi aprovada em 1ª discussão e votação na 85ª Sessão Extraordinária, ocorrida em 03 de março de 2010.

05/03/2010

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

Conferido.

05/03/2010

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 58

Em 21 / 06 / 2016

Ass.:

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 58

do processo n.º 01-528 de 2009 21/06/2010 (a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP 2
Sra. Secretaria,

O presente Projeto versa sobre matéria elencada no artigo 41 da Lei Orgânica do Município.

21/06/2010

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP -21

À SGP 15
Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para realização de Audiências Públicas, em atendimento ao disposto no artigo 41 da Lei Orgânica do Município.

21/06/2010

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-15

EM 22/06/10

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

À doutz CPMMAS-
SL, 22/06/10.

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Segue 1 juntado 1 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha
nº 59 A 72

Em 01/07/2010

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 59
Processo 01 – 528/2009
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF: 101204

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PRESIDENTE: DOMINGOS DISSEI

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 23 de junho de 2010

OBSERVAÇÕES:
- Intervenção, expressão ou palavra ininteligível/inaudível

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Boa tarde a todos, esta é a 5ª. Audiência Pública do ano de 2010 da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente. Declaro abertos os trabalhos.
A pauta desta 5ª. Audiência, de 23 de junho de 2010, inclui projetos que estão em sua primeira audiência.
O primeiro deles, é o PL 04/2010, de autoria do Vereador Aníbal de Freitas que dispõe sobre o isolamento acústico em salões de festas dos edifícios habitacionais no Município de São Paulo e dá outras providências. A relatora é a Vereadora Mara Gabrilli.
Há alguma inscrição? (Pausa).
O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Não há inscrições. É considerada realizada a primeira audiência pública do PL 04/2010.
Passemos ao item 2, PL 106/2010 de autoria do Vereador Natalini, que estabelece diretrizes para o controle de poluição sonora na Cidade de São Paulo e dá outras providências.
Há alguma inscrição? (Pausa).
O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Não há inscrições. Damos por realizada a primeira audiência pública do PL 106/2010.
Passemos ao item 3, PL 115/09 de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação do telhado verde nos locais que especifica e dá outras providências.
Há alguma inscrição? Tem a palavra a Sra. Adriana.
A SRA. ADRIANA – Bom dia todos, meu nome é Adriana, sou assessora da Vereadora Sandra Tadeu. Farei uma breve síntese do projeto da Vereadora que, na verdade, foi ideia do engenheiro Plínio Tomas, amigo da doutora. O projeto trata da obrigatoriedade da instalação do telhado verde. Falarei um pouco do objetivo do projeto.
Aprovado o projeto e, a partir da entrada da lei em vigor, as edificações novas, com mais de três pavimentos, deverão ter o telhado verde.
O telhado verde é uma cobertura vegetativa que pode ser, de preferência, nativa e adequada ao tipo de laje. Essa cobertura é implementada na laje de todas as edificações e tem o objetivo de melhorar a irrigação da chuva, melhorar o sistema de drenagem, auxiliar na beleza paisagística e contribuir para a redução de demanda de ar condicionado e das ilhas de calor.
Há vários países no mundo que já adotam o telhado verde. Inclusive, no prédio da Prefeitura de São Paulo, a laje já é coberta por uma vegetação: o telhado verde.
Estamos à disposição para sugestões e para esclarecer eventuais dúvidas.
Muito obrigada.
O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Obrigado. Alguma pergunta? (Pausa).
Considerada realizada a primeira audiência publica do PL 115/09.
O próximo item é o PL 284/09 de autoria do Vereador José Police Neto que regulamenta os indicadores ambientais referentes ao sistema municipal de informação, instituída pelo artigo 264 do Plano Diretor do Município de São Paulo, Lei 13.430 de 03 de setembro de 2002.
Tem a palavra o nobre Vereador José Police Neto.
O SR. JOSÉ POLICE NETO – Rapidamente, Sr. Presidente, trago a sustentação oral da matéria. É um Projeto de Lei que pretende regulamentar o artigo 264 do Plano Diretor Estratégico da Cidade São Paulo, Lei 13.430 nos indicadores ambientais.
Muito tem se debatido na cidade de São Paulo sobre a questão ambiental. Nos últimos 4 anos, a cidade de São Paulo vem mantendo atualizado seu atlas ambiental e tentando produzir diagnóstico ambiental do Município seguindo uma regra orientadora do Decreto 41.713 em seu artigo 8º.
O esforço que fazemos, neste momento, é para disciplinar esta regra de apresentar à sociedade todos os indicadores ambientais dentro do sistema público de informações. O Plano Diretor aprovado em 2002 criou uma regra de um sistema público de informações disponível a

toda a população, mas ainda não organizou todos os temas.
As Secretarias têm buscado, individualmente, a partir desses esforços, contextualizarem a sociedade das informações; sejam elas ambientais, de saúde ou educação; mas a que nos parece mais complexa de se ter uma orientação única e, a partir dela, se balizar para indicadores de desempenho da gestão, precisaríamos trazer para esta sintetização e sistematização desses indicadores.
Foi isso que nos motivou a apresentar 17 itens mínimos a serem abordados nesse sistema municipal de informação: qualidade do ar; da água, superficial e subterrânea, de abastecimento; áreas de risco de inundação e escorregamento; qualidade da coleta e tratamento de esgoto; áreas de erosão e assoreamento; áreas contaminadas; poluição sonora, eletromagnética, visual; cobertura vegetal; arborização urbana; diversidade de espécie; unidades de conservação e áreas correlatas; áreas verdes e impermeabilidade do solo. Buscou-se uma forma para que, a partir da lei, as administrações que se sucedam tenham, por obrigação, oferecer um volume mínimo de dados. Portanto, qualquer cidadão seria capaz, com estes instrumentos em mãos, avaliar se há uma busca por uma Cidade sustentável ou se a gestão, no período da sua execução, não tem esta preocupação.
Essa questão nos pareceu importante na ocasião e, neste momento, trazemos ao debate na nossa Comissão de Política Urbana.
O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Ótimo. Tem a palavra a Sra. Soraia.
A SRA. SORAIA – Bom dia. Sou Agente Público e do Fórum de Agenda 21 da região Sul. É muito interessante o seu projeto de lei, Sr. Vereador, gostaria, inclusive de formular uma pergunta, pois a apresentação foi muito rápida e na leitura não ficou claro. A coleta e tratamento de resíduos me parece um indicador bastante relevante e importante. Não entendi se ele está ressaltado, em função não só da coleta, do tratamento de resíduos, mas o subsequente tratamento de gases, enfim, me parece um aspecto bastante relevante para contemplarmos como indicador.
Essa é a pergunta. Obrigada.
O SR. JOSÉ POLICE NETO – Buscou-se a contemplação dele sim, não só com relação à questão da qualidade da coleta, mas também de todo processo de tratamento, tanto do esgotamento sanitário como a tarefa de coleta de resíduos sólidos. Trabalhamos com os dois conjuntos dentro da política de saneamento ambiental. Identificando toda a característica e capacidade do Município, seja a partir da concessionária de serviço público que nos presta serviços na Capital de coleta e de esgotamento sanitário, seja na coleta de resíduos domiciliares, feita por outra empresa. Nestas duas empresas buscaram-se informações para consecução de indicadores de desempenho ambiental.
O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Alguém mais? Não mais. Então, realizada a audiência.
PL 464/09, do Vereador Adolfo Quintas que institui o Plano de Gerenciamento de Destinação de Destinação Ambientalmente Adequado de Equipamentos de Informática e de Telecomunicações no final da vida útil e dá outras providências.
Não há inscritos. Não? Realizada a audiência.
PL 680/09, da Vereadora Mara Gabrilli. Dispõe sobre a obrigatoriedade dos condomínios residenciais multifamiliares promoverem adaptações necessárias à acessibilidade das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, no Município de São Paulo, e dá outras providências.
Há inscritos? Não? Então, realizada a audiência pública do PL 680/09 da Vereadora Mara Gabrilli.
PL 727/09, do Vereador Atílio Francisco. Dispõe sobre a reserva de vagas em estacionamentos públicos e privados, pagos ou gratuitos, no âmbito do Município de São Paulo, para idosos e pessoas deficientes ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.
Não há inscritos? Não. Realizada a audiência pública.
PL 853/07, do Vereador Juscelino Gadelha. Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de barreiras de proteção acústica e dá outras providências.

Nenhum inscrito? Não? Realizada a audiência pública.
Senhores, esses foram os PLs de primeira audiência pública. A seguir, já passaremos à segunda audiência pública de sete projetos de lei.
Iniciando a segunda audiência, PL 59/10, do Vereador Atílio Francisco que dispõe sobre elementos a serem considerados na política municipal de valorização do verde e de preservação do meio ambiente por meio do estímulo à adoção dos "muros verdes" e das "paredes verdes", e dá outras providências.
Há alguma inscrição? Não? Damos por encerrada a audiência pública do PL 59/10.
Próximo, PL 375/09, da Vereadora Juliana Cardoso que dispõe sobre a destinação dos recursos obtidos pela Prefeitura de São Paulo acerca da venda dos créditos de carbono por ocasião da extração de gás junto ao Aterro São João e Bandeirantes.
Há inscritos?
O SR. ÁLVARO DE ABREU ALVES - Bom dia. Meu nome é Álvaro de Abreu Alves, sou assistente parlamentar da Vereadora Juliana Cardoso. Reforço somente a importância do PL 375/09 e, na última defesa que fiz, fui interpelado depois pelo nobre Vereador José Police Neto sobre a locação de recursos do Aterro Bandeirantes e reforçar na seguinte situação: o PL da Vereadora tenta trazer para a Política Pública da cidade de São Paulo a destinação dos recursos da venda dos créditos de carbono para as regiões onde ocorre o impacto.
O PL não pretende discutir onde estão sendo destinados os recursos, mas criar uma prática política de se ter duas audiências públicas para a população das áreas do entorno poderem ajudar a determinar onde deve ser empregado o recurso criando com isso uma prática de política pública na cidade de São Paulo da destinação desses créditos.
O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Ótimo. Mais algum inscrito? Não mais? Então, encerrada a audiência pública do PL 375/09 da Vereadora Juliana Cardoso.
PL 518/99 do Vereador Arselino Tatto. Dispõe sobre a instituição do programa troque um pneu velho por passe de ônibus e dá outras providências. É bom porque não joga fora o pneu e não dá problema com a dengue.
O SR. JOSÉ POLICE NETO (PSDB) – Hoje a legislação Nacional já torna obrigação ao importador e ao fabricante de pneu, recolher o pneu depois de seu uso. Portanto, o senhor se assustou com a data do projeto, que é de 1999, logo estará debutando. Na realidade já existe legislação federal que tratou da forma com que a indústria e os importadores, em especial, aqueles de pneus usados, que durante um período foi uma febre no Brasil, se importavam pneus que não eram usados nem nos Estados Unidos e Europa como se fossem pneus para bom uso e se vendiam os pneus descartados de outros países e achavam que estavam fazendo um bom negócio. Vemos hoje o bom negócio que os outros fizeram exportando pneu para cá.
Na realidade a legislação federal passou a tratar essa matéria e me coloco à disposição do Relator para que junto com ele possamos encontrar a melhor dinâmica para que aqueles que hoje são os responsáveis para tirar de circulação o pneu velho sejam responsabilizados se algum incentivo for dado. Quem sabe dando um incentivo inteligente, como esse bilhete de transporte, para aquele que tenha a responsabilidade financeira de tirar o pneu do mercado seja mais eficaz.
Parece justo o Poder Público do Município financiar a saída de pneus que já tem obrigação, em especial, daqueles que importam ou aqueles que produzem e por isso estão dentro da cadeia produtiva e faturam por isso. Ou seja, é garantir o transporte para o cidadão e o pneu que é obrigação da indústria tirar de circulação, eles tiraram.
O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Vemos tantos pneus jogados, passam essas caçambas de entulho e tem muitos pneus em cima. Deveriam criar uma central de recolhimento de pneu. Seria bom porque o pneu, se vai para o aterro sanitário, leva muito tempo, talvez mais de 100 anos.
Dou por encerrada a discussão do PL 518/99. Audiência pública do nobre Vereador Arselino Tatto.

PL 528/09, de autoria do nobre Vereador Carlos Alberto Bezerra, dispõe sobre a substituição de sacolas plásticas descartáveis por sacolas reutilizáveis em todos os estabelecimentos comerciais do município de São Paulo e dá outras providências.
Então, ele quer que substitua as sacolas descartáveis por sacolas reutilizáveis.
A SRA. SILVIA ROLIN – Trabalho num instituto sócio-ambiental dos plásticos. Somos totalmente favoráveis ao PL, há todo o sentido em obrigar a utilização de sacolas reutilizáveis. A única coisa que sugerimos é uma pequena alteração numa frase em que proíbe que a sacola reutilizável seja de plástico. O Extra, por exemplo, possui uma sacola reutilizável que você pode usar alguns anos.
Essas sacolas de que falo são retornáveis, reutilizáveis, e são sacolas utilizadas pelas grandes redes de supermercados.
O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Mas tem de comprar?
A SRA. SÍLVIA ROLIM – Depende do supermercado e depende do que seja. Ou seja, a questão aí, eu não estou entrando na questão se compra, se vende, se distribui de graça ou não. É só simplesmente que sacola reutilizável também pode ser feita de plástico. Nada mais. Pode ser de algodão, pode ser de pano.
P – E o projeto prevê que não?
R – Não, ele proíbe a utilização desse tipo de sacola. Embora ele se refira... Ele proíbe o quê, qual a intenção do Vereador? É pegar a sacola plástica do supermercado, aquela descartável, aquela que a dona de casa usa duas ou três delas para colocar uma garrafa de refrigerante, e proibir esse tipo de sacola.
P – A sacolinha?
R – A sacolinha plástica, esse tipo de sacola que se chama "sacola tipo camiseta". Essa sacola tipo camiseta quando é fabricada dentro, cumprindo com a ABNT de qualidade, ela garante a "reciclabilidade", o retorno e a utilização constante. Você pode carregar duas, três garrafas de refrigerante de dois litros, numa sacola, sem ela quebrar, sem estourar.
P – E por que eles falam sobre onde ela é, passa o nome, onde tem a tinta na sacola, aí dá problema?
R – Não, não. Isso é só a sacola que não cumpre com a norma da ABNT, 14.937, a norma que exige o quesito de qualidade mínima da sacola, ou seja, ela não pode...
P – Qual é a sua entidade mesmo?
R – Instituto Sócioambiental dos Plásticos.
P – Estou vendo que você conhece sacola mesmo. Agora, essa da Camicado também é ou não é?
R – Todas essas são de plástico. Essa, por exemplo, da Camicado, é uma diferenciada, tem zíper, pode usar para ir a feira, ao supermercado. Têm várias! Tem a do Extra que parece pano, mas é plástico. Ou seja, a gente não está querendo que seja de pano ou plástico, desse ou daquele material. Simplesmente, é que não se proíba que a sacola reutilizável seja de plástico. A idéia do projeto é legal, mas a questão de proibir... não é nem proibir, nós precisamos sim reduzir o consumo excessivo de sacola plástica, e esse consumo excessivo se deve a vários fatores. Um dos fatores é a falta de qualidade, a falta de confiança por parte do consumidor, é uma sacola que vai rasgar qualquer coisinha que eu coloque dentro. Então, quando você melhora a qualidade, impõe uma qualidade mínima, com isso você reduz drasticamente o consumo excessivo de sacola. E em se utilizando sacola reutilizável, a sacola também possa ser de plástico.
O SR. JOSÉ POLICE NETO – Posso lhe fazer uma pergunta?
A SRA. SÍLVIA ROLIM – Sim.
P – O parágrafo primeiro do art. 1º dá o entendimento do que é uma sacola reutilizável: "Entende-se por sacola reutilizável aquela confeccionada por material resistente a novas utilizações que suportem o acondicionamento e atendam ao transporte de mercadoria".
R – Perfeito.
P – Essas que a senhora apresentou atendem essa especificação?

R – Sem dúvida!
P – Aí vai lá e diz o seguinte: "Entende-se por sacolas plásticas descartáveis as compostas por polietileno, polipropileno ou similares, que demorem a degradar. Essas são?
R – Sim.
P – Mas elas são descartáveis?
R – A "descartabilidade" somos nós que determinamos.
P – Não, não. Aqui a lei vai determinar. Essa é a questão objetiva. Eu te perguntei se aquela sacola que você mostrou era reutilizável, e você pode dizer o seguinte: não, ela é reutilizável, mas sou eu que dou o grau de reutilização.
R – OK.
P – Há uma distinção em o que é ou não reutilizável, o que a torna descartável.
R – Perfeito, concordo.
P – Então, se você conseguir utilizar cinco vezes, e aí o padrão de utilização foi dado por você, àquela sacola que transporta uma garrafa PET de dois litros pode conseguir fazer três viagens. Aí você pode me dizer que três viagens foi um bom reuso, foram três usos. Eu posso dizer a você: sim, mas só que é de um produto que ao demorar a se degradar impõe dois riscos. Um quanto ao uso não ser perenizado e outro por ser uma agressão ao meio ambiente. Parece-me que a tentativa não só do Vereador Carlos Bezerra, mas de diversos que abordaram o tema, funde-se em dois elementos essenciais. Um é a agressão que o produto causa na natureza, independente de qualquer coisa, até da capacidade uso. Vamos imaginar que essas sacolas, que tenhamos a possibilidade de usar por dois anos. Vai produzir um resíduo daqui dois anos, só que ela tira – imaginando uma regra de três usos para a sacolinha menor, a que a senhora chamou de camiseta – se usarmos três por dia, tiraremos cem sacolinhas de circulação por ano. Essa é uma relação mínima que favorece o resultado, mesmo que essa sacola mais resistente seja do mesmo produto daquela que você deixou de utilizar cem vezes por conta da substituição. A pergunta: no entendimento do que é sacola plástica descartável é que se resume a dificuldade, é o conceito do que é descartável ou o produto do qual é feita a sacola descartável?
R – Não. Na verdade, o produto utilizado na sacola descartável é o mesmo que é utilizado ali. Em si, para a natureza, para o meio ambiente, ele tem o mesmo comportamento, por exemplo, desta garrafa de vidro, é 100% inerte, atóxico, não libera carbono, não reage com outros produtos. No fundo, o plástico, o termoplástico comumente usado não tem impacto algum no meio ambiente. Pior ainda, há uma percepção de que a biodegradação, de que se o material se biodegrada é melhor para o meio ambiente. Se nós pensarmos que a biodegradação é a conversação do carbono contido em qualquer produto, em CO2 para a atmosfera, humos e água. Se nós pensarmos no efeito estufa, um dos grandes problemas do meio ambiente, tudo que biodegrada vira CO2, no melhor dos casos, quando não vira metano que é 21 vezes pior do que CO2. Se pensarmos nesses termos, a degradação, o fato de um saco plástico, desta mesa ou deste copo ou de uma sacola-camiseta não se degradar em poucos anos, é bom porque você está segurando o carbono. O fato de não se degradar, tu dá a opção justamente, a chance de ter uma segunda vida para aquele produto. Tu pega aquele material todo de plástico que foi para o aterro sanitário ou que foi para a reciclagem e faz virar um novo produto, deixando assim de extrair matéria prima nova para um novo produto. Então, a não degradação é positiva, não é negativa para o meio ambiente. Quando mencionam que há produtos que não se degradam rapidamente... Gente, degradar não é bom, o que é bom é reciclar. Eu vou explicar depois o detergente porque o que dá confusão é o detergente. Eu vou explicar.
Mas se a sacola-camiseta for obrigatoriamente fabricada dentro da norma, o que não acontece em 90 e tantos por cento dos casos, vai ter condição mínima de aguentar 10, 15, 20 viagens de refrigerantes numa sacola! Só com isso a redução é mega-drástica. Além disso, a utilização de sacola reutilizável que é superimportante. Por isso, vemos com simpatia o projeto. Mas da forma como está redigido não está legal para a questão da sacola plástica, o tipo camiseta, aquela que fato. A única alteração que eu proporia é simplesmente: entende-se por sacola

descartável aquela fabricada fora da especificação da norma, ponto.
O resto do PL não mexe em nada, está perfeito. Certo?
O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – É que a tipo camiseta, então você ...
A SRA. SÍLVIA ROLIM - É a de supermercado, é aquela assim que ...
O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Mas aquela sacola se não estiver dentro da norma que você está citando ...
A SRA. SÍLVIA ROLIM - Não aguenta nada, usa-se três vezes ...
O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Então, usa-se uma vez e joga-se fora. A sacola não dá reciclagem?
A SRA. SÍLVIA ROLIM - Se for encaminhada para reciclagem, mesmo sendo fora da norma, pode ser reciclada tranquilamente e virar um novo produto. A questão é que a população não tem essa cultura, nem todos os municípios têm coleta seletiva para 100% dos seus munícipes, então aí a circunstância não a favorece. Mas a sacola é 100% reciclável.
O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Mas sabe o que é?
A SRA. SÍLVIA ROLIM - Diga.
O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Fazemos a reciclagem por quilo, não sei quem instituiu. Então, pegamos a latinha, vendemos por quilo e eles têm interesse, agora o plástico ...
A SRA. SÍLVIA ROLIM - É leve.
O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Deveria ser por volume. Se não for por volume não adianta.
A SRA. SÍLVIA ROLIM - E por volume é pior ainda, porque o plástico filme, que é aquele saco plástico ...
O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Mas aí é muito mais fácil até de acondicionar. Agora, como é que ele vai fazer por peso plástico, ele tem de ter um milhão para dar um quilo.
A SRA. SÍLVIA ROLIM - Não é um milhão, mas, de qualquer jeito, é bastante.
O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Mas eu estou dizendo que na balança é muito mais fácil reciclar o alumínio.
A SRA. SÍLVIA ROLIM - Mas o melhor seria a dona de casa pegar o mínimo de sacola necessária para a sua compra. O mínimo. Só com a questão do atendimento, a norma é reduzida já 30% de cara; segundo, aquele excesso de sacolas que foram pegas, mande para a coleta seletiva e para a reciclagem porque vai virar outro produto; terceiro, um plástico que foi, de fato, para o aterro sanitário envolvendo o nosso lixo, o Ministério da Saúde recomenda o uso de saco plástico, seja de supermercado, seja aquele de lixo vendido em rolo para evitar proliferação de vetores e problemas de saúde pública.
O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Deveríamos fazer uma campanha. Lembro-me que quando minha mãe ia à feira levava a sacola. Quando formos ao mercado, hoje, deveremos levar a sacola. A pessoa vai sem nada porque há muitas sacolinhas disponíveis.
A SRA. SÍLVIA ROLIM - É isso.
O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Faz tanto mal mesmo?
A SRA. SÍLVIA ROLIM - Escute: no rio Tietê boiando? Isso não é lugar, não dá para pensar em lugar adequado mesmo que seja inerte, ou seja, aquilo está lá inerte por isso vamos deixar lá? Não dá, aí vira um problema ... ((Ininteligível)
O SR. JOSÉ POLICE NETO - Presidente, apenas para uma abordagem que acredito seja importante.
O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Pois não.
O SR. JOSÉ POLICE NETO - O Município tem lei desde fevereiro de 2002, com a seguinte redação, no artigo 2º: "São responsáveis pela destinação final, ambientalmente adequada de garrafas e embalagens plásticas utilizadas para comercialização de seus produtos, as empresas produtoras e distribuidoras de: bebidas de qualquer natureza, óleos combustíveis lubrificantes e similares, cosméticos, produtos de limpeza e higiene. Considera-se destinação final ambientalmente adequada de garrafas e embalagens plásticas, para efeito dessa lei, a

utilização de garrafas e embalagens plásticas em processo de reciclagem, com vista à fabricação de embalagens novas, a reutilização de garrafas e embalagens respeitando as redações e restrições estabelecidas pelos órgãos competentes da área de Saúde". E define uma multa de mínimo de 25 mil até 250 mil reais, para aqueles que não realizarem, aqui traz assim: "... sem prejuízo das responsabilidades por danos ambientais causados pelas embalagens plásticas de seus produtos, as infrações dos artigos anteriores sujeitam as empresas às sanções".

Na realidade, há disciplina para punir aquele que não faz a coleta da embalagem aquele que embalou o produto que consumi. Parece-me que a legislação para obrigar que o produtor de *shampoo* que abasteceu a embalagem e que não teve o processo de retorno, porque aqui se estabeleceu para cosméticos, então, atendeu aí essa questão do xampu. A garrafinha de óleo que veio lá com o litro de óleo que você colocou no carro também se estabeleceu. As garrafas PET, sim, porque, olha, bebidas de qualquer natureza: é a garrafa PET e todas as outras, não é? Então, a de Gatorade, assim por diante, até para a gente não dizer que é só a garrafa do refrigerante.

Ele avança mais e diz: "Os outros produtos de higiene e limpeza". Não é? Então, imaginando que você ainda tem um conjunto de outros produtos. Então, me parece que a regra para o setor produtivo já está estabelecida. Parece-me que está faltando ser cumprida, porque já há a regra. Se ele já é responsável por tirar do mercado o produto que ele colocou, quer dizer a embalagem - porque o produto é usado, sobrou a embalagem -, então, ele já tem a obrigação.

Parece-me que ele não vai atrás da obrigação, pelo mesmo motivo que acabou de ser aqui revelado: talvez tenha baixo interesse financeiro e econômico. Mas para ele essa não é uma vontade, um desejo, é uma obrigação da lei. Então, se a obrigação da lei já estabeleceu a forma com que isso volta para o produtor, parece-me que, se aplicado isso para a sacola, o produtor da sacola vai ter de buscar a sacola depois. Quer dizer, seria essa regra da cadeia produtiva: quando termina o uso, estabelece uma responsabilidade para aquele que só usou aquilo como embalagem para o seu produto. É por isso que eu falei a questão dos dois principais alicerces de todo o debate que vem sendo feito na Casa, porque, quando se fala que há um risco à degradação, a primeira informação é que não degrada. Se não degrada, então, leve de volta ou reúse. Mas isso está estabelecido como uma obrigação do produtor e passamos a tratar isso como obrigação do cidadão. Então, aí é uma relação de bom consumo. Eu, quando vou comprar a pasta de dente, não vou usar nem a caixinha, nem o invólucro de três caixinhas, nem o tubo. Eu vou usar a pasta. Mas a relação de consumo não tem permitido àquele que faz a venda reconhecer o resultado disso como parte da responsabilidade dele nessas relações de consumo. Não será o cidadão que vai buscar novas tecnologias para ter menos embalagem. Essa tem de ser uma responsabilidade de quem vende os produtos.

Assim, parece-me que, historicamente, tentamos colocar o consumo como vilão e aí se começa a falar em consumo consciente. Está imaginando que o consumo consciente é também aquele que produz conseguir a reconhecer a sua responsabilidade por mal embalar ou embalar de forma que ele só transfira para o cidadão e para a sociedade a responsabilidade por esse resultado que é da cadeia produtiva / produtora.

Na realidade, se voltarmos a um tempo atrás e tirarmos um pouco das comodidades, a garrafinha que sinalizamos como aquela que recebe a nossa água, a anterior a essa, era igualzinha àquela garrafa de leite que tínhamos lá na década de 60, em que só abastecia o leite dentro dela. Aí, por questões de logística e até sanitárias - de você não realizar sempre a boa higiene dela -, fomos caindo para o saquinho plástico; depois, de saquinho plástico para a tetrapak e assim por diante. Essas relações da modernidade do consumo estabeleceram, lógico, uma vida mais dinâmica; elas se adequaram à nossa vida dinâmica. Quem está na produção, portanto produzindo riqueza, assumir parte da responsabilidade pelo resultado disso. Então, parece-me que toda a legislação que trata dessa matéria tenta encontrar em que momento se consegue estabelecer, dentro da cadeia produtiva, o responsável pela retirada do excesso que não é o produto transportado pela embalagem.

Dessa forma, fiz essa breve abordagem, porque, nesses cinco anos que estamos juntos aqui - e o Dissei não me deixa mentir -, já discutimos projetos como esse e, pelo menos uma vez por mês, tem um novo projeto tratando dessa matéria. E me parece que a questão objetiva não está só na conscientização da sociedade que, na minha opinião, avançou muito mais na sua própria conscientização do que o setor industrial no sentido de se conscientizar de que ganhará um pouco menos e terá de buscar aquele que embala seus produtos. Esse, sim, talvez seja o item mais complexo da abordagem e, logicamente, restará ao Município uma tarefa menor, pois o grau de possibilidade legislativa para isso é pequeno. Teremos esforços, em especial, no Congresso Nacional, Câmara dos Deputados e Senado, para que seja uma regra de boas relações de consumo.
Foi esse meu intuito, ou seja, lembrar que o Município tem legislação para isso, e que vem sendo motivo de enfrentamento nos tribunais por aqueles que não reconhecem que têm responsabilidade nas relações de consumo.
A SRA. SILVIA - Sei da legislação, mas há algo nessa, especificamente, que é o seguinte: quando foi elaborada, não houve uma participação do setor produtivo, mas é certo que se eu for no supermercado, comprar cinco copinhos de iogurte para o lanche da minha filha, ou comprar potes de margarina, ou uma garrafinha de detergente, e eu, consumidora, não separar, seja para levar de volta ao supermercado, seja para a coleta seletiva, aquele que colocou o iogurte dentro da minha casa está de mãos atadas, pois não tem como ser obrigado – e não existe como obrigar, até poderia, mas é complexo - por isso que seria necessária a participação do Poder Público.
Como é que se obriga? Vamos pensar, assim, dramatizando, pego um bombom de uma marca tal, pego o plástico do bombom e digo para eles: "Você distribuiu cinco milhões de bombons, agora pega cinco milhões de invólucros de volta e, se não pegar, será multado" e aí ele fala "Ah, ok, vou te dar, então, a partir de agora, bombom sem invólucro".
O SR. JOSÉ POLICE NETO – É isso, se voltarmos atrás, lembramos que os bombons não eram embrulhados, então, quer dizer, quando observamos só pela modernidade obtida para nosso conforto, não enxergamos que, no passado, não havia nada disso, não havia o bombom embrulhado, por exemplo. Essa é a questão objetiva.
A SRA. SILVIA - No passado, não tínhamos cidades de 10 milhões de habitantes. No passado, o leite não viajava 500 quilometros.
O SR. JOSÉ POLICE NETO - E essas cidades não produziam 500 mil toneladas de lixo/dia, sem poder acomodá-las. Essa discussão é infindável, mas é óbvio que, tendo capacidade de produção maior, a responsabilidade aumenta mais do que para aquele que não tem essa capacidade.
A SRA. SILVIA - Sem dúvida, e concordo com isso. Só que fica um déficit entre a população e o setor produtivo que, pode até tentar conseguir de alguma forma, por exemplo, latas de alumínio conseguiu, mas não pelo esforço deles, mas, sim, pelo valor econômico. Esse era meu recado.
O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Tem de haver uma conscientização tanto do consumidor, como do produtor, se não, não chegaremos a nada. Não adianta só multar e não mudar.
Ótimo. Minha sugestão à senhora, é de que mantenha contato com o nobre Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. Mas, como não há nenhum assessor dele hoje, aqui, vamos solicitar a eles para que a coloquem em contato para sua sugestão, está bem?
A SRA. SILVIA – Está bem. Em outra oportunidade falarei sobre a degradação no efluente líquido.
O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Alguém mais inscrito? (Pausa) Não. Vamos ao PL 603/09 de autoria do nobre Vereador Claudio Fonseca que dispõe sobre as diretrizes de acessbilidade de alunos portadores de deficiência e mobilidade reduzida aos estabelecimentos educacionais da rede pública municipal de ensino e dá outras providências.
Há inscritos? Pois não, tem a palavra.

A SRA. JOSELINA MARIA - Boa tarde a todos, aos componentes da Mesa e a todos os presentes, sou assessora parlamentar do nobre Vereador Claudio Fonseca.
Nosso objetivo, com este projeto de lei, é ampliar, nas escolas municipais, os equipamentos para as pessoas com mobilidade reduzida ou com deficiências. Temos, na rede municipal de ensino, oito escolas de deficientes auditivos, que atendem exclusivamente pessoas com deficiência auditiva. Mas é insuficiente. E há toda uma concepção de que os alunos com deficiência devem ser incluídos nas escolas regulares. Só que isso tem de ser feito de uma maneira para que haja os equipamentos necessários e para que os professores tenham formação pedagógica para lidar com isso. Os senhores imaginem uma professora com uma criança cega e sem ela ter o domínio do sistema de braile. Ou se ela não domina a linguagem de sinais e ela tem uma criança com deficiência auditiva. Então, defendemos a inclusão, mas que haja uma ampliação, na rede municipal de ensino, de equipamentos. Hoje, tem telefone para deficientes auditivos, tem computadores para pessoas com problema de cegueira, deficiência visual.
Portanto, queremos que amplie. Isso é uma diretriz para que amplie. Não que não exista, na rede, essa preocupação. Existe rampa. Têm escolas, de vários andares, que possuem elevadores. Mas há a necessidade de ampliar, e muito, tanto a orientação pedagógica como os equipamentos das escolas da rede municipal de ensino.
Muito obrigada.
O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Muito, obrigado.
Não há mais inscritos. Encerrada a audiência pública.
PL 643/09, de autoria do nobre Vereador Claudinho de Souza, e que estimula a redução da autorização de embalagens plásticas, PET, do município de São Paulo, e dá outras providências.
Há alguém inscrito?
O SR. HERMES CORTESINI - Bom dia. Meu nome é Hermes. Sou da Abipet – Associação Brasileira da Indústria do PET.
Com relação ao projeto do nobre Vereador Claudinho. Este projeto oferece incentivos fiscais para quem reduzir a utilização desse tipo de embalagem. Agora a pouco, citamos o benefício econômico da reciclagem. E, por acaso, saiu hoje, no *Valor Econômico*, uma matéria que dá conta do investimento que será feito – e que já está sendo feito - em uma empresa que já existe e já produz fibra de poliéster a partir do PET reciclado. Então, o interesse econômico existe, sim.
Também foi comentado, com relação ao volume do material que se busca, a respeito do plástico que se recolhe e se recicla. O senhor usou as latinhas como exemplo. Então, o trabalho de se coletar lata, para se reciclar, é muito similar ao trabalho de se coletar garrafa PET, por exemplo. Para se fazer um quilo de lata de alumínio, é necessário coletar 70 latinhas. Isso, naturalmente, dá uma certa mão de obra para quem faz o trabalho. Para que se tenha um quilo de embalagem PET, você precisa de 20 garrafas. Portanto, em tese, a mão de obra é similar. Vai se carregar um pouco mais de volume, mas o peso é o mesmo. E quando falamos em peso, também estamos nos referindo ao que pagamos no aterro. O volume que é transportado para o aterro municipal, a Prefeitura paga por peso. Então, faz mais sentido falarmos em peso, mesmo.
Não faz muito sentido oferecer redução de impostos ou benefícios fiscais para se estimular a diminuição do uso de um determinado tipo de embalagem, se o objetivo é reduzir a quantidade de resíduos gerados. Isso porque essas embalagens, necessariamente, serão substituídas por outras.
Portanto, creio que era essa a questão.
O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Cinquenta e cinco por cento se recicla?
O SR. HERMES CORTESINI – Cinquenta e cinco por cento é reciclado hoje.
O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Está bom, mas precisamos chegar aos 90%.
O SR. HERMES CORTESINI – É um dos melhores índices do mundo. Mas voltamos àquela

questão - que já foi bastante discutida aqui – com relação à responsabilidade.
Não concordo, plenamente, que as indústrias não sejam responsáveis.
A indústria do PET, por exemplo, que é a que represento nesta audiência, vem há mais de 15 anos fazendo investimentos fortes para que se recicle o material. Se você coloca na praça um determinado material e, simplesmente, o abandona. Isso está errado. Ele tem de ser coletado, ele tem de voltar para a cadeia produtiva e tem de haver o desenvolvimento de novos materiais para que aquela matéria-prima – que, originalmente, é de muito boa qualidade – não se perca pura e simplesmente. É um material que não se degrada, certamente, e que tem de continuar sua vida útil por um longo tempo, razão pela qual ele é reciclado.
O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Tem a palavra o nobre Vereador Claudio Prado.
O SR. CLAUDIO PRADO – O que a indústria está fazendo para incentivo - já que ela não quer o incentivo para diminuição – para que haja a reciclagem desse produto? Porque está sendo exposto aqui que 55% está sendo reciclado, mas uma grande parcela está sendo depositada em lugares que, obviamente, produzirão o que nós temos visto, como as enchentes. O que a indústria – da qual você é representante – está incentivando para que haja essa reciclagem, processo que fornece sustentação a várias famílias?
O SR. HERMES CORTESINI – Acho que o melhor incentivo que a indústria pode dar é, como eu disse, criar demanda por esse material. A garrafa de PET, quando é reciclada, vira outra garrafa, vira tecido, vira móvel, vira tinta e uma série de outros produtos. No estádio de futebol, ela vira banco, bola, chuteira. Sob a grama, há o sistema de drenagem. Também o sistema de drenagem das Marginais Pinheiros e Tietê foi tratado com uma manta de drenagem que é de PET reciclado. Sob o asfalto, sob a terra, sob a laterial do rio, há uma manta de drenagem 100% de PET reciclado. Então, acho que a melhor contribuição que a indústria pode dar é exatamente essa. A indústria detém a tecnologia e a capacidade produtiva, como foi lembrado, e ela usa isso em favor do meio ambiente criando novas demandas por material que deve ser reciclado. O senhor tem toda a razão: uma parte importante desse material ainda é descartado de forma indevido, mas a indústria tem dificuldade de acesso a esse material. A indústria hoje trabalha com ociosidade, ela é recicladora. Esse material que está sendo descartado de forma indevida e aparece boiando por aí é um material que a indústria não consegue acessar porque o sistema de coleta realmente não é muito eficaz.
Esta foto foi tirada depois de uma enchente e mostra o que está no fundo do rio. Conseguimos enxergar o que está boiando, mas não o que está no fundo, que é o que está assoreando, prejudicando o fluxo e o que realmente acaba provocando a enchente. A embalagem de PET bóia? Certamente. Não deveria estar lá. Mas, também, seria muito difícil imaginar milhares de produtos, milhares de empresas fazendo – cada uma delas – a coleta do material de embalagem. Seria muito difícil localizar esse material, seria muito difícil ir até a casa do consumidor para fazer essa coleta, a logística ficaria muito prejudicada. Seria muito difícil de realizar, provavelmente seria inviável do ponto de vista econômico. É por isso que no Brasil e no mundo, de forma geral, a coleta de lixo é feita de preferência de maneira seletiva e por uma determinada empresa que coleta tudo junto, ao mesmo tempo, porque, senão, você não consegue viabilizar. É impossível imaginar – como pretende a lei paulistana – que cada empresa vá coletar aquele material. Hoje, no Brasil, há mais ou menos 700 empresas produtoras de refrigerantes. É difícil imaginar essas 700 empresas, com seus caminhões, coletando suas garrafas. É muito mais inteligente, viável e produtivo que se colete tudo isso ao mesmo tempo, que se leve todo esse material para uma central onde teremos profissionais trabalhando na separação desse material, adequando-o para que ele seja encaminhado à indústria recicladora – essa, sim, funcionando a partir do investimento da indústria que produz as embalagens.
O SR. JOSÉ POLICE NETO – Mas hoje essas indústrias estão proibidas de fazer isso?
O SR. HERMES CORTESINI – Quais indústrias?
O SR. JOSÉ POLICE NETO – Essas que não têm condição de fazer individualmente tudo. Colegiadamente, elas estão proibidas de fazer?

O SR. HERMES CORTESINI – Não entendi a pergunta. Proibidas de fazer o quê?
O SR. JOSÉ POLICE NETO – Você falou que, individualmente, as 600 indústrias não têm condição de passar na casa de casa um dos consumidores. Mas a lei municipal não as obriga a fazer isso individualmente.
O SR. HERMES CORTESINI – Não.
O SR. JOSÉ POLICE NETO – Mas permitiu a elas fazerem colegiadamente. O que elas fizeram colegiadamente?
O SR. HERMES CORTESINI – Algumas empresas estão tomando iniciativas no sentido de tentar trazer algum material de volta, mas nenhuma empresa vai conseguir trazer o seu material de volta. Então, o que nós temos, ao final das contas, é um processo que pode vir a ser realizado por algumas empresas, e essas empresas vão coletar materiais talvez equivalentes.
O SR. JOSÉ POLICE NETO – É como hoje acontece com o pneu: você é obrigado a tirar "x" pneus de circulação, independentemente de ser seu ou não.
O SR. HERMES CORTESINI – É mais ou menos isso. Não sou legislador nem advogado, mas, como trabalhamos com isso há algum tempo, penso que o problema da lei é ter generalizado demais. Dou como exemplo determinados materiais de embalagem, de produtos que são consumidos localizadamente. Eu nunca troquei um pneu na minha casa, sempre vou a uma borracharia para isso. Então, é muito mais fácil você localizar esse produto em determinados lugares, fiscalizando uma quantidade menor de lugares e fazer com que esse material seja devidamente recolhido e retornado. Quando você tem certos materiais que são consumidos dessa forma, acho que talvez seja mais fácil fiscalizar. Aplicar uma lei e fiscalizar. Não adianta aplicar a lei sem fiscalização. Então, aplicar-se a lei e fiscalizar para que aquilo aconteça.
No caso de produtos de consumo difuso, fica muito mais difícil. Uso muito o refrigerante como exemplo porque é o contexto onde a garrafa de PET está mais presente você tem a produção de refrigerantes fora de São Paulo. Quando você tem uma empresa que produz refrigerantes fora da cidade de São Paulo, esse material vem para cá, mas não necessariamente esse material vai ser consumido, descartado aqui. Então, é muito difícil você conseguir atingir todos os objetivos da lei dessa forma. Em 2002, quando foi elaborada essa lei que dispõe sobre a obrigatoriedade da coleta, era a gestão da Prefeita Marta Suplicy. Naquela época, a Prefeita determinou que todas as subprefeituras teriam, cada uma, uma central de catadores. Essa lei foi redigida no sentido de estimular a coleta para fazer com que esse material chegasse a essas centrais. Só que aquilo não saiu bem do papel. Hoje temos 13 ou 14 supbrefeituras com essas centrais de catadores. Essa lei foi escrita numa época diferente, com um determinado objetivo. Ela foi aprovada recentemente, no ano passado, e está em vigor desde maio desde ano, e os objetivos dela são muito difíceis de serem atingidos.
O SR. JOSÉ POLICE NETO – Ela está em vigor desde 1º de fevereiro de 2002.
O SR. HERMES CORTESINI – Mas ela foi regulamentada agora. Está valendo a partir de maio, não é isso?
O SR. JOSÉ POLICE NETO – São 90 dias para regulamentação. Quer dizer, em tese, abril de 2002 ela já estava em vigor.
O SR. HERMES CORTESINI – O importante é que a lei já está em vigor, já funciona, o prazo não é tão importante.
O SR. CLAUDIO PRADO – Só mais uma questão, para que eu possa entender. Qual é a responsabilidade do produtor e de quem faz a reciclagem. E qual a responsabilidade de quem aproveita e faz um outro produto? Nenhuma?
O SR. HERMES CORTESINI – Quando a gente fala em responsabilidade, ela é compartilhada. A política nacional trata isso dessa forma. Quando falamos em responsabilidade, acho que cada setor tem de trabalhar dentro da sua especialidade. Acho que a responsabilidade da indústria não deveria ser pegar um caminhão, ir até a casa do consumidor e trazer a embalagem de volta. Não porque isso seja impossível, não porque isso seja caro – porque investir em reciclagem também não é barato. A indústria faz esse investimento, ela investe

muito em reciclagem.
Acredito que cada setor...
O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Precisa investir, porque ninguém gosta quando ocorre enchente, e o vilão é sempre a garrafa pet. Eu penso que deveria voltar a garrafa de vidro, tipo tubaína, cujo casco tinha de ser devolvido para não se pagar mais caro na próxima compra.
O SR. HERMES CORTESINI – Quando falamos em meio ambiente, os tópicos são água e emissão. Para se produzir um litro de refrigerante numa embalagem descartável, são necessários dois litros d'água; no sistema retornável, essa quantidade sobe para seis litros d'água para um de refrigerante. Então, talvez até por isso não seja tão ruim a garrafa pet. Se tivéssemos o cuidado de não deixá-las boiando, a percepção de que elas são tão ruins mudaria um pouco. Obrigado.
O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Tem a palavra a Sra. Ana Soraya.
A SRA. ANA SORAYA – Boa tarde, sou do Fórum Agenda 21 da região Sul. Esta discussão, na minha opinião, remete às outras tantas que o Vereador, com muita propriedade, abordou. Há, de fato, de se cumprir o princípio do produtor/pagador, já que o responsável pelo resíduo gerado é o produtor; entretanto, a corresponsabilidade deve existir.
A lei, sem dúvida, traz o elemento do debate, da responsabilidade, o que é muito importante, mas seria necessário observar nela de quem é a competência por sua fiscalização, porque não adianta apontar que o produtor é responsável, mas não haver ninguém que fiscalize o produtor para saber se, efetivamente, ele está cumprindo a sua responsabilidade. Não adianta só dizer que ele é responsável pelo resíduo que gera; aliás, a política nacional há 20 anos ficou nessa discussão, porque a responsabilidade era unilateral. Se há a exigência em relação ao produtor, tem de haver também em relação à fiscalização, quem fará isso e de que forma. Só assim o produtor poderá ser multado por não ter cumprido sua responsabilidade.
De todo esse processo de discussão de cada um dos PLs que foram discutidos, o fator mais importante é a informação à população; o cidadão deve ser amplamente informado dessa responsabilidade do produtor, porque ele entende que é sua responsabilidade e não de quem lucrou com a confecção daquele produto. É necessário, então, que cidadão comum seja informado sobre esse fato e informado sobre os possíveis postos de coleta dessas garrafas, porque até agora não há para onde devolver esse material. Uma ampla política educativa em relação à questão dos resíduos seria, então, uma boa sugestão a ser inserida nesse projeto de lei. Isso é muito importante.
Nem sei se é regimental, por isso fiz questão de abordar a questão do indicador da coleta seletiva e da reciclagem, porque, já que o gestor público tem a competência legal, seria importante que, numa cidade sustentável, tivesse o indicador da quantidade coletada, do ponto de vista da coleta seletiva, e o quanto se recicla.
Era o que eu tinha a dizer. Obrigada.
O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Tem a palavra a Sra. Lina.
A SRA. NINA ORLON – Boa tarde. Fui do Movimento Nossa São Paulo, sou da rede da Agenda 21 e pelos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, cujo assunto está sendo tratado agora por um grupo do Estado de São Paulo.
Minha preocupação é em relação à questão ambiental, já que faço parte de um grupo de trabalho de meio ambiente. Acredito que, sim, precisamos estruturar, ainda mais agora que houve uma mudança e temos um Secretário novo na Secretaria de Serviços, que tratará de resíduos. Agora, então, temos de torcer para que engrene definitivamente a questão da coleta seletiva, inclusive com as centrais de triagem e a inclusão dos catadores para geração de trabalho e renda.
Penso, então, que esta é uma boa oportunidade para debater assuntos, como os que a Soraya abordou: a questão da educação ambiental e das centrais de triagem, que necessitam de expansão e fortalecimento.
Lembro que a cidade de São Paulo já tem uma política estadual de resíduos sólidos que

abarca todos esses elementos e por isso, então, deve ser cumprida, para que o munícipe saiba para onde deve levar a garrafa pet e as sacolas plásticas, em prol da minimização desses elementos todos e do consumo consciente.
Muito obrigada.
O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Não havendo mais inscritos, dou por encerrada a audiência pública do PL 643/09.
PL 715/09, de autoria do Vereador Claudio Fonseca, que "dispõe sobre a instalação de banheiros para uso público na cidade de São Paulo".
Consulto se há algum inscrito para discutir o projeto. (Pausa) Tem a palavra o Sr. Ailton Barros.
O SR. AILTON BARROS – Boa tarde. Meu nome é Ailton e trabalho na assessoria do Vereador Claudio Fonseca. O tema abordado pelo PL 715/09 não é novo e é até recorrente: não há, na cidade de São Paulo, banheiros públicos em número suficiente para o número de transeuntes e de pessoas que vivem em situação de rua, que muitas vezes são obrigados a usar vias de logradouros e baixos de viadutos para satisfazer suas necessidades fisiológicas, lugares que, sabemos, são inadequados; situação que inclusive cria um problema de saúde pública. Nesse sentido, o Vereador Claudio Fonseca tem todo o interesse que esse PL continue tramitando na Casa e venha a ser aprovado; inclusive que contemple também a questão dos incentivos fiscais relativos à taxa de fiscalização e à taxa de ISS ou mesmo de IPTU para estabelecimentos que se adequarem à lei ao instalarem banheiros para gêneros distintos e com acessibilidade para portadores de mobilidade reduzida.
O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Não havendo mais nenhum inscrito para debater o projeto, dou por encerrada a audiência pública do PL 715/09.
Não havendo mais matéria a ser tratada, dou por encerrados os trabalhos. Boa tarde.

À SGP-2, em devolução, com audiência nº- lida da
São Paulo 01 / 07 / 10

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

À SGP 21

Sra Supervisora,

Atendido o disposto no art 41 da LOM

01/07/10

Angela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP - 2

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 73 a 81
Em 05/11/2010
Ass:

Carla M. Falconi
Assistente Parlamentar
RF 100.742

LIDO HOJE

03 NOV. 2010

PRESIDENTE

Folha nº 13 do proc. nº 528 de 2009

Carla [illegible]
Assistente Parlamentar
RF [illegible]

SUBSTITUTIVO AO PL 528/2009

Vereador Carlos Alberto Bezerra Junior

Dispõe sobre uso de sacolas descartáveis em todos os estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo e da outras providências.

Artigo 1º - Fica vedada a distribuição gratuita nos estabelecimentos comerciais em todo município de São Paulo de sacolas descartáveis.

Artigo 2º - Os estabelecimentos comerciais devem estimular o uso de sacolas reutilizáveis.

Artigo 3º - Os estabelecimentos comerciais que desejarem continuar utilizando sacolas descartáveis devem destacar o preço do custo ao consumidor, devendo seu preço ser discriminado na nota fiscal.

Artigo 4º - Os estabelecimentos comerciais que se enquadram no disposto da presente lei ficam obrigados a fixar placas informativas, com as dimensões de 40 cm x 40 cm, junto aos locais de embalagens de produtos e caixas registradoras, desde sua publicação até o prazo de 1 (um) ano após a entrada em vigor desta lei, com os seguintes dizeres:

"POUPE RECURSOS NATURAIS! PREFIRA SACOLAS REUTILIZÁVEIS! SE USAR SACOLAS DESCARTÁVEIS, NÃO SE ESQUEÇA DE ENVIÁ-LAS PARA A RECICLAGEM!"

Artigo 5º - O disposto nesta lei se aplica:

Equipe de Taquigrafia e Revisão

03 NOV 2010

SGP-41

Folha nº 14 do proc.
nº 528 de 2009
Carla M. Falcon
Assistente Parlamentar
RF 100.742

a. Em 6 meses para redes de estabelecimentos comerciais que tenham mais de 20 lojas no município.

b. Em 6 meses para conjuntos comerciais (tipo Shopping Center) que tenham mais de 20 lojas naquele endereço.

c. Em 1 ano para redes de estabelecimentos comerciais que tenham mais de 10 lojas no município.

d. Em 1 ano para conjuntos comerciais que tenham mais de 10 lojas naquele endereço.

e. Em 2 anos para os demais estabelecimentos comerciais no município.

f. Em 4 anos para as feiras livres no município, com regulamentação própria que será feita pelo executivo.

Artigo 6º - As empresas fabricantes e distribuidoras de sacolas plásticas, bem como os estabelecimentos comerciais que as utilizam, ficam proibidos de inserir nestas embalagens a rotulagem *"degradáveis"*, assim como as terminologias *oxidegradáveis*, *oxibiodegradáveis, foto-degradáveis e biodegradáveis,* nem mensagens que indiquem suposta vantagem ecológica de tais produtos.

Artigo 7º - O descumprimento das disposições contidas nesta Lei acarretará ao infrator as penalidades previstas na Lei Federal 9.605/1998 e seu decreto 6.514/2008.

Artigo 8º - Esta lei não se aplica às embalagens originais das mercadorias.

Artigo 9º - A fiscalização da aplicação desta lei será realizada pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Artigo 10- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Folha nº 15 do proc. nº 528 de 2009
Carla Maria Falcão
Assistente Parlamentar
RF 10042

Artigo 11- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

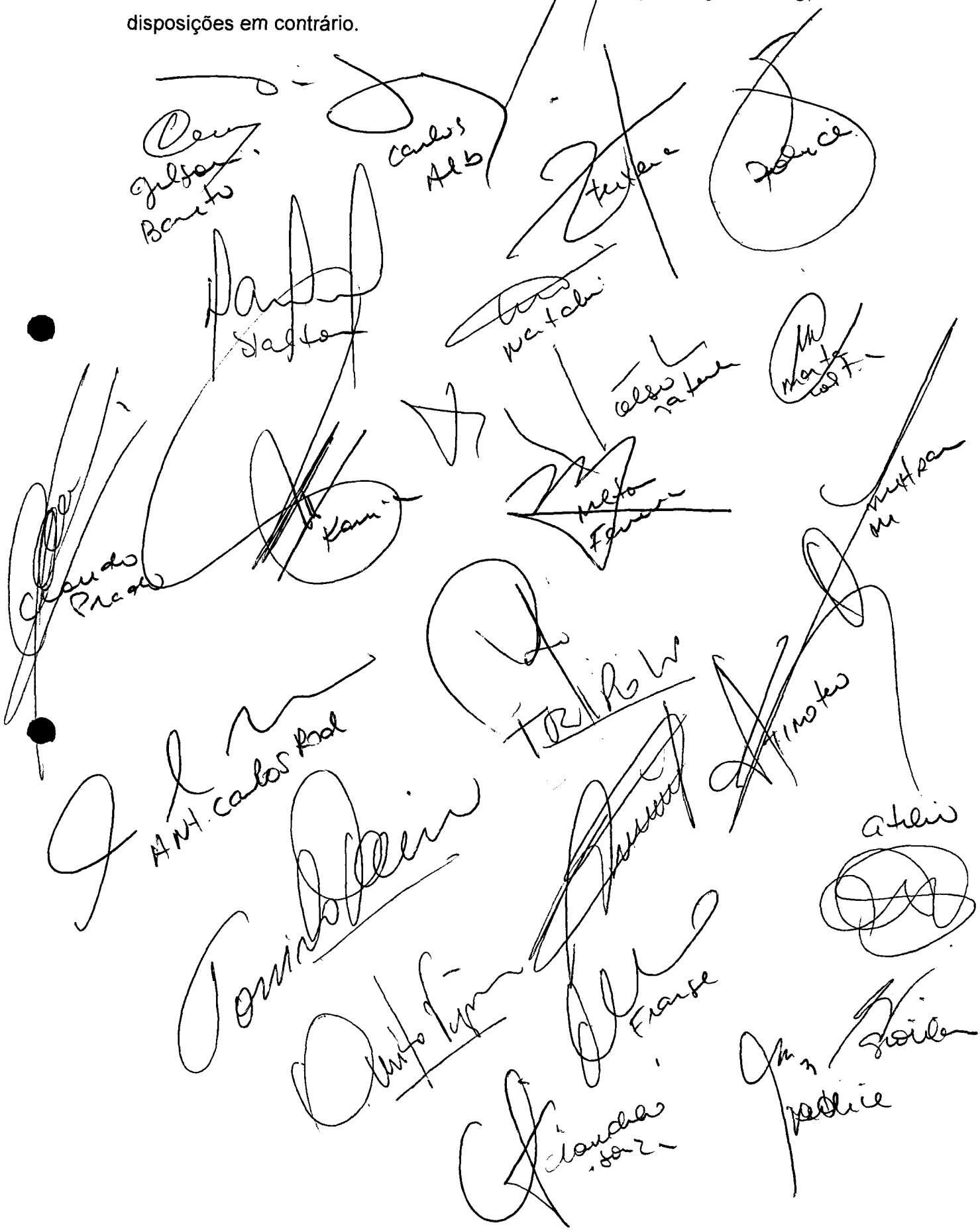

LIDO HOJE
03 NOV. 2010
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 16 do proc.
nº 528 de 2009
Carla Maria Falconi
Assistente Parlamentar
RF 100.742

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 0528/09.

Trata-se de substitutivo nº apresentado em Plenário ao projeto de lei nº 528/09, de autoria do Nobre Vereador Calos Alberto Bezerra Junior, que visa obrigar os estabelecimentos comerciais que distribuem sacolas plásticas descartáveis para acondicionamento de mercadorias, compostas por polietilienos, polipropilenos e ou similares, que demoram a se degradar, a substituírem tais sacolas por sacolas reutilizáveis, assim entendidas aquelas confeccionadas por material resistente a novas utilizações, que suportem o acondicionamento e atendam ao transporte de mercadorias; determina, ainda, a afixação de placas informativas alertando sobre a nocividade ao meio ambiente do descarte inadequado de sacolas plásticas, que levam mais de 100 anos para se decompor; e sujeita os infratores a multa variável entre R$ 1.000,00 (mil reais) e R$ 3.000,00 (três mil reais).

A alteração proposta no substitutivo tem por objetivo aprimorar o projeto original, aperfeiçoando seus termos, de modo a vedar a distribuição gratuita de sacolas plásticas descartáveis nos estabelecimentos comerciais, obrigando-os a estimular o uso de sacolas reutilizáveis; a destacar o preço de custo das sacolas descartáveis na nota fiscal, repassando-o ao consumidor, na hipótese de optar pela continuidade de seu uso; a afixar placa incentivando o consumidor a optar pelo uso de sacolas reutilizáveis e, no caso de uso de sacolas descartáveis, enviá-las para a reciclagem; dispõe ainda sobre prazos para a implementação da lei em diversos estabelecimentos comerciais; veda a inserção nas sacolas plásticas de termos como degradáveis, oxidegradáveis, oxibiodegradáveis, foto-degradáveis e biodegradáveis ou de mensagens que indiquem suposta vantagem ecológica de tais produtos; sujeita os infratores às penalidades da Lei Federal nº 9.605/98 e Decreto Federal nº 6.514/08; excetua da abrangência da lei as embalagens originais das mercadorias; e por fim atribui à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente a fiscalização da lei.

O substitutivo está amparado nos artigos 24, VI e 30, I e II da Constituição Federal, e nos artigos, 13, I e II; 37, *caput*; 160, I e II; 180 e 181, todos da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, analisada a questão sob o ponto de vista da defesa do meio ambiente, por óbvio insere-se no âmbito da competência legislativa do Município, podendo sobre a matéria iniciar o processo legislativo tanto o Prefeito quanto os membros da Câmara, tendo em vista e. R não estabelecer a Lei Orgânica qualquer reserva.

03 NOV. 2010

SGP-41

Folha nº 77 do proc.
nº 528 de 2009
Carla M. Falconi
Assistente Parlamentar
RF 830.742

A Constituição Federal dispõe ser competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI), e também dos Municípios, eis que a eles cabe suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos limites do interesse local (art. 30, I e II).

A Lei Orgânica do Município, ao tratar de meio ambiente, dispõe que o Município deve zelar pela sua preservação, conservação, defesa e recuperação, estabelecendo, inclusive, normas, critérios e padrões para a administração da qualidade ambiental (artigos 180 e 181).

Por outro lado, o projeto em análise também encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

> *"Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."*

Na espécie, se trata especificamente do exercício do poder de polícia das atividades urbanas em geral, que consoante preleciona Hely Lopes Meirelles, *"(...) é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local" (In*, Direito Municipal Brasileiro. 16ª edição. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 516).

Ademais, de acordo com o art. 160, incisos, I e II, da Lei Orgânica do Município, compete ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, conceder e renovar licenças de instalação e funcionamento, bem como fixar horários e condições de funcionamento.

Dentro do contexto da proteção ao meio ambiente nada obsta, portanto, que seja determinada a substituição das sacolas plásticas descartáveis por sacolas reutilizáveis nos estabelecimentos comerciais instalados no Município de São Paulo, caso optem por fornecer sacolas.

Igualmente, mostra-se de todo adequada a determinação de que os fornecedores incentivem os consumidores a utilizar sacolas descartáveis alertando-os de que assim

Folha nº 78 do proc.
nº 528 de 2009
Carla M. Falcone
Assistente Parlamentar
RF 100.242

estarão poupando recursos naturais, através da afixação de placas informativas, posto que o direito à informação é um dos direitos fundamentais básicos dos consumidores (art. 6º, II e III do Código de Defesa do Consumidor) e, especificamente em relação às informações ambientais, encontra-se resguardado pelo art. 181, IV da Lei Orgânica do Município, dispositivo que estabelece a obrigatoriedade de divulgação de todas as informações disponíveis sobre o controle do meio ambiente.

Ressalte-se, ainda, que o substitutivo encontra-se alinhado com a Política de Mudança do Clima no Município, instituída pela Lei nº 14.933, de 05 de junho de 2009, que dispõe no art. 11 ser dever do Poder Público Municipal e do setor privado o desestímulo ao uso de sacolas plásticas ou não-biodegradáveis, bem como de embalagens excessivas ou desnecessárias.

É manifesto, pois, o interesse público a ser tutelado sob o fundamento do latente interesse local combinado com o poder de polícia do Estado.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia opinam no sentido de aprovação do Substitutivo apresentado, por ser aquele que melhor se coaduna com o interesse público, razão pela qual manifestam-se

FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor na medida em que as despesas com a execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 03/11/10

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA OK

Agnaldo Timóteo

Netinho de Paula

Ítalo Cardoso

José Antonio

Carlos Alberto

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 79 do proc.
nº 528 de 2009
Carla M. Fabbri
Assistente Parlamentar
RF 1[illegible]

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE OK

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA OK

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO OK

Folha nº 80 do proc.
nº 528 / 67
SESSÃO: 124-SE
DATA: 03/11/2010
FL. 23 DE 24

- "PL 528/2009, do Vereador CARLOS ALBERTO BEZERRA JR. (PSDB). Dispõe sobre a substituição de sacolas plásticas descartáveis por sacolas reutilizáveis, em todos os estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos, está encerrada a discussão. Há sobre a mesa um substitutivo que será lido.

- É lido o seguinte: (Substitutivo)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (Parecer)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Francisco Chagas.

O SR. FRANCISCO CHAGAS (PT) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, requeiro, regimentalmente, o adiamento desta matéria, tendo em vista que as Lideranças ainda estão desenvolvendo a proposta do substitutivo ao PL 528/09.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – É regimental o pedido do nobre Vereador Francisco Chagas. A votos o adiamento do PL 528/09. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

Folha nº 81 do proc.
nº 01-528 de 2007
Eva Pedoli SESSÃO: 124-SE
Assistente Pa DATA: 03/11/2010
RF 100 FL: 24 DE 24

Esclareço o Plenário que o PL 528/09 está em segunda discussão, que já foi encerrada; portanto, não cabe substitutivo. Temos de votar o substitutivo tal como se encontra.

Não havendo mais nada a tratar, esta Presidência desconvoca as sessões extraordinárias previstas para hoje.

Convoco os Srs. Vereadores para a próxima sessão ordinária, com a Ordem do Dia a ser publicada.

Estão encerrados os nossos trabalhos.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 32

Em 03 / 12 / 2020

Ass.:

Eva Rodolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

Folha nº 82 do proc.
nº 01-528 de 2009
Eva Pogoletti
Assistente Parlamentar
RF 100.453

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

DEFERIDO
23 NOV 2010
PRESIDENTE

13 - RDS
13- 01237/2010

REQUERIMENTO

Requeiro, nos termos regimentais, que a co-autoria do PL 528/2009, de minha autoria, seja concedida aos demais signatários deste requerimento.

Sala das Sessões,

CARLOS ALBERTO BEZERRA JR.
Vereador

EQUIPE DE DIGITAÇÃO
24 NOV 2010

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº 83 e 84 e folha de informação sob nº 85. 11/05/2011

Ass:_____

Mathias da Silveira T. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233

Folha nº 83 do anexo —
do proc. nº 01-0528 de 2009
MATHIAS S. T. XAVIER
Técnico Administrativo
RF 11.233

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

DEFERIDO
10/MAI/2011
PRESIDENTE

13 - RDS
13- 00527/2011

REQUERIMENTO

REQUEREMOS, nos termos regimentais, que seja admitida a autoria coletiva ao PL 496/2007, bem como que sejam apensados a este os PL's 171/2007, 503/2007, 38/2009, 203/2009 e 528/2009, em virtude da similitude de objetos e viabilidade de instrução, discussão e votação conjuntas, como medida de economia procedimental.

Sala das Sessões,

(VIDE ASSINATURAS E IDENTIFICAÇÃO DOS AUTORES COLETIVOS EM ANEXO, QUE FAZEM PARTE INDISSOCIÁVEL DESTE REQUERIMENTO)

Declaro minha renúncia à autoria do PL 496/2007.

Vereador Claudinho de Souza

Claudio Fonseca

BOLETIM DE PUBLICAÇÃO
11 MAI 2011

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 84 do anexo
do proc. nº 01-0528 de 2009
MATHIAS S. T. XAVIER
Técnico Administrativo
RF 11.233

0

Requerimento de autoria coletiva ao PL 496/2007 e apensamento a este dos PLs 171/2007, 503/2007, 38/2009, 203/2009 e 528/2009.

ABOU ANNI	ADILSON AMADEU	ADOLFO QUINTAS	AGNALDO TIMÓTEO	ALFREDINHO
ANÍBAL DE FREITAS	ANTONIO CARLOS RODRIGUES	ARSELINO TATTO	ATÍLIO FRANCISCO	ATTILA RUSSOMANNO
AURELIO MIGUEL	AURELIO NOMURA	CARLOS APOLINÁRIO	CARLOS NEDER	CELSO JATENE
CHICO MACENA	CLAUDINHO DE SOUZA	CLAUDIO FONSECA	CLAUDIO PRADO	DALTON SILVANO
DAVID SOARES	DOMINGOS DISSEI	DONATO	EDIR SALES	ELISEU GABRIEL
FLORIANO PESARO	FRANCISCO CHAGAS	GILSON BARRETO	GOULART	ITALO CARDOSO
JAMIL MURAD	JOSÉ AMÉRICO	JOSÉ FERREIRA (ZELÃO)	JOSÉ POLICE NETO	JOSÉ ROLIM
JULIANA CARDOSO	JUSCELINO GADELHA	MARCO AURÉLIO CUNHA	MARTA COSTA	MILTON FERREIRA
MILTON LEITE	NATALINI	NETINHO DE PAULA	NOEMI NONATO	PAULO FRANGE
QUITO FORMIGA	RICARDO TEIXEIRA	ROBERTO TRIPOLI	SANDRA TADEU	SENIVAL MOURA
SOUZA SANTOS	TIÃO FARIAS	TONINHO PAIVA	USHITARO KAMIA	WADIH MUTRAN

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo - SGP.2

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 01 - 0528 de 20 09 , 11 / 05 / 2011 (a) Mathias da Silveira T. Xavier
Técnico Administrativo
RF 11.233

TERMO DE APENSAMENTO

Nesta data, este processo foi apensado ao processo nº 01 – 0496/2007, conforme RDS 0527/2011, não mais podendo receber nenhum despacho ou juntada de documentos.

SGP.22, 11 de maio de 2011

Mathias da Silveira Theodoro Xavier
RF 11.233 – SGP.22